DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 146

Disponibilização: sexta-feira, 05 de agosto de 2022
Publicação: segunda-feira, 08 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato
(69) 3211-2116
dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Diretoria-Geral 1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação 2
2ª Zona Eleitoral 53
4ª Zona Eleitoral 64
9ª Zona Eleitoral 72
18ª Zona Eleitoral 77
21ª Zona Eleitoral 78
27ª Zona Eleitoral 81
30ª Zona Eleitoral 81
Índice de Advogados 82
Índice de Partes 83
Índice de Processos 85

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 214/2022 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066 /2018, art. 1º, XXXIII; e em conformidade com a Resolução TSE 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO 08, de 31/05/2007;

RESOLVE:

I. Autorizar, conforme consta no processo SEI nº 0002167-13.2022.6.22.8080, o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado em virtude de seu deslocamento a CACOAL - RO com a finalidade de conduzir Seminário sobre Segurança das Urnas Eletrônicas.

Nome; Função; Destino; Período; Quantidade; Valor Unitário; Adic. Desloc.; Descontos; Total; Indenização de transporte

PLÍNIO MARTINS DE OLIVEIRA; Chefe De Seção; CACOAL - RO; 14/08/2022 a 17/08/2022; 3,5; R$ 336,00; R$ 0,00; R$ 124,11; R$ 1.051,89; R$ 544,70

II. Determinar que o servidor apresente relatório de viagem no prazo de 07 (sete) dias úteis do término da viagem.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2022.

Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão

Diretora-Geral em Substituição

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600340-05.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600340-05.2022.6.22.0000 REVISãO CRIMINAL (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE	: MELKISEDEK DONADON
ADVOGADO	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
ADVOGADO	: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)
ADVOGADO	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REQUERIDO	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REVISÃO CRIMINAL (12394) - Processo nº 0600340-05.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais]

RELATOR: CLENIO AMORIM CORREA

REQUERENTE: MELKISEDEK DONADON

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REQUERIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MELKISEDEK DONADON, por meio de advogado, com base nos arts. 621, inciso I, e 622, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 364 do Código Eleitoral, em face da decisão proferida na Ação Penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, na qual foi condenado pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa; sendo, posteriormente, substituída por uma restritiva de direitos (nos termos do art. 44, § 2º, do CP), consistente no pagamento de multa fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), destinada a entidades com finalidade social (id. 7932005).

O requerente sustenta que foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 350 do CE *"pois ao realizar o protocolo de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) nas eleições do ano de 2012, quando concorreu ao cargo de Prefeito de Vilhena/RO, embora tenha colacionado diversas certidões circunscritas que constava a existência de processos, bem como apresentando certidões de objeto e pé de alguns destes, constou a grafia errada de seu nome nas certidões do TJ /RO, falando uma letra [e], embora tenha corrigido o vício de forma espontânea 3 dias após o protocolo do RRC"*.

Defende o cabimento da ação revisional com esteio nos seguintes fundamentos:

(i) o documento utilizado na ação penal de origem para condenar o Revisionando pelo delito de falso ideológico eleitoral (art. 350, CE) trata-se de documento submetido a averiguação posterior para que possuísse validade ou para atestar sua regularidade - seja em razão dos próprios termos do conteúdo da certidão onde que consta que a sua validade está condicionada à verificação posterior, seja em razão do teor dos arts. 32 e 37, §2º, I, ambos da Resolução nº 23.373/2011 do TSE -, motivo pelo qual o fato é atípico à luz da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral: TSE, Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36417, rel. Min. Felix Fischer; TSE, Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 5166, rel. Min. Admar Gonzaga; TSE, Ac. de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga; TSE, Ac. de 18.3.2010 no AgR-REspe nº 36417, rel. Min. Felix Fischer. Entendimento também corroborado por outras Cortes Superiores: STJ, RHC nº 70.596/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016; STJ, HC nº 218.570 /SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 16-02-2012, DJe de 05/03 /2012;

(ii) em situação extremamente semelhante o Supremo Tribunal Federal considerou a conduta de retificação de documento em autos de processos judiciais eleitorais não constitui o delito de falso ideológico eleitoral por não ser possível aferir o elemento subjetivo do tipo (dolo) em tais hipóteses, sobretudo em razão da ausência animo de lesão a fé pública ou o processo eleitoral (bem jurídico): STF, Inq: 2.559/MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012.

Requer seja concedida, liminarmente, a antecipação de tutela *"a fim de se determinar a suspensão dos efeitos secundários da condenação transitada em julgado nos autos da ação penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, mais especificamente de sua inelegibilidade, até o julgamento final de mérito da presente revisão criminal, evitando que maiores prejuízos sejam suportados."*

Nesse sentido, sustenta que o requisito relativo ao "fumus boni iuris" decorre, *"em especial pelo fato de que o documento utilizado na ação penal de origem para condenar o Revisionando pelo delito de falso ideológico eleitoral (art. 350, CE) trata-se de documento submetido a averiguação posterior para que possuísse validade ou para atestar sua regularidade, razão pela qual o fato é atípico à luz da jurisprudência desta Corte Superior"*; e, quanto ao "periculum in mora", este ataria manifesto, *"na medida em que o Revisionando encontra-se devidamente filiado a partido eleitoral, bem como possui pretensões políticas ao pleito eleitoral do ano corrente [2022] que encontra-se na*

iminência da abertura de prazos para registro de candidatura, mas, conduto, os efeitos secundários que decorrem da condenação da ação penal de origem o torna inelegível, justificando a imediata necessidade de concessão da medida liminar, ainda que excepcional, como único modo a viabilizar redução de maiores prejuízos ao Revisionando."

No mérito, requer seja a revisão criminal julgada procedente, *"a fim de reconhecer a violação do art. 350 do Código Eleitoral em razão da ausência de tipicidade, e, por corolário, rescindir o acórdão condenatório transitado em julgado nos autos da ação penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, declarando a absolvição do Revisionando."*

Foram carreados aos autos os seguintes documentos:

1. Procuração (id. 7932006);

2. Comprovante de filiação partidária (id. 7932006);

2.1. Edital de Convocação para Convenção Estadual do Partido Liberal - PL, em Rondônia (id. 7932008);

3. Certidões com erro de grafia que foram juntadas no RRC e deram azo à ação penal de origem (id. 7932009);

4. Petição nos autos do RRC informando espontaneamente que as certidões foram juntadas com erro de grafia e realizando correção 3 (três) dias após o protocolo (id. 7932010);

5. Autos da Ação Penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004 (ids. 7932011 a 7932088);

6. Autos do Processo de Registro de Candidatura n. 0000346-98.2012.6.22.0004 - onde ocorreu o suposto delito de falso ideológico eleitoral (ids. 7932089 a 7932095).

É o relatório.

Decido, acerca liminar pleiteada.

A competência originária deste Tribunal para o processamento e julgamento do feito está fixada no art. 624, II, do CPP, por cuidar de sentença condenatória proferida por Juiz Eleitoral.

De acordo com a inicial, a presente ação autônoma de revisão criminal visa questionar decisão condenatória passada em julgado com fundamento no art. 621, I, do CPP:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos".

O requerente foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0000041-80.2013.6.22.0004, por decisão transitada em julgado, à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de cinco dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com trânsito em julgado em 8/2/2019 (id. 7932088, pág. 5) e extinção da punibilidade pelo cumprimento (voluntário) por decisão publicada em 1º/10/2018 (id. 7932087, pág. 32). Entretanto, persiste, em tese, os efeitos da condenação para fins de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 4, da Lei-Complementar n. 64/1990.

Por se tratar de ação autônoma de cunho rescisório que visa desconstituir decisão transitada em julgado, as hipóteses estritas de cabimento da ação revisional devem ser rigorosamente observadas, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Sob esse prisma, a concessão de liminar em revisão criminal constitui medida excepcional. Nesse sentido, destaco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PLAUSIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO EXAMINADA NESTA INSTÂNCIA.

I - A liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada.
(...)"
(AgRg na RvCr 5.238/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)
Dada a presunção conferida à coisa julgada, para a concessão de liminar, incumbe à parte interessada demonstrar os requisitos das medidas cautelares em geral (*fumus boni iuris e periculum in mora*).
Assim, em juízo preliminar do exame da inicial e dos documentos que a acompanham, constato que não se verifica de plano a demonstração inequívoca da ocorrência de ilegalidades ou *error in procedendo* a macular a decisão que se busca rescindir. Ao contrário, infere-se dos autos que a tese defendida pelo Revisionando, acerca da atipicidade da conduta, pela circunstância de que o documento impugnado estaria sujeito à averiguação posterior pela Justiça Eleitoral, foi enfrentada neste Regional e afastada com sólidos fundamentos - Acórdão n. 317/2015, id. 7932025, pág. 19 /35 -, cujas razões destaco na parte que interessa:
"( )
Nas razões do recurso (fls. 387/405), o Recorrente pleiteia a reforma da sentença alegando, em síntese: I) preliminar de cerceamento de defesa, aduzindo que durante a especificação de provas pleiteou a produção de prova pericial, a fim de que fosse constatado ter havido alteração, falsificação ou avaria na certidão, bem como se é possível a emissão da forma como se apresenta o que, no seu entender, não foi objeto de pronúncia por parte do juízo *a quo*; II) no mérito, sustenta: a) não restar provado ter o recorrente inserido no documento em questão declaração falsa, alterando a verdade dos fatos, pois afirma que a informação do nome grafado incorretamente na certidão foi decorrente de mera desatenção e, para a configuração do delito, é necessário ficar demonstrado o dolo específico, uma vez que a finalidade eleitoral precisa ter relevância jurídica que seja potencialmente lesiva; b) inexistência de crime, por se tratar de documento sujeito à posterior verificação da Justiça Eleitoral, responsável por constatar a veracidade ou qualquer erro no documento em questão. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida, com sua absolvição.
( )
Logo, ao cotejar os fundamentos que dão arrimo a essas concepções jurídicas, formei convicção filiando-me à corrente doutrinária defensora da tese de que o fato aqui analisado é crime, porque a declaração prestada pelo interessado traduz uma presunção *juris tantum* de ser verdadeira, portanto, no meu ponto de vista, mais consentânea com os princípios e fins norteadores da legislação eleitoral vigente.
Com isso, verifica-se que a finalidade exigida para a tipificação do delito não está correlacionada única e exclusivamente às eleições, mas, também, *"às atividades-fim da Justiça Eleitoral"* (*apud* DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários ao Código Eleitoral, São Paulo: Dialética, 2004, p. 435).
( )
Por essa razão, deve esta Justiça Especializada coibir todo e qualquer falso perpetrado em detrimento da autenticidade dos documentos públicos e particulares relevantes ao seu ofício, não devendo se limitar a reprimir apenas fraude documental que tenha por desígnio interferir, efetiva ou potencialmente, no processo de escolha dos candidatos a determinado cargo eletivo.
A esse respeito, existem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram a conclusão no sentido de que a falsidade ideológica eleitoral poderá restar configurada, inclusive, quando o agente responsável pela prestação de contas omite informação que nela devia constar, insere declaração falsa ou faz inserir nela declaração falsa ou diversa da que deveria constar. Ora,

daí dizer, quando tal conduta reprovável ocorre com relação ao aviamento de documentos imprescindíveis para instruir pedido de registro de candidatura, como ocorreu no presente caso, merece igualmente ser penalizada.

( )

No caso *sub examine*, a narrativa constante da denúncia atribui ao recorrente a evidente intenção de burlar o processo eleitoral, ao apresentar documentação (certidões obtidas pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia), exigida por lei para o registro de candidatura, que sabia conter informação falsa, tendo em vista que o recorrente, em conjunto com os demais corréus, foram os responsáveis por subtrair propositadamente um caractere do nome do pré-candidato, no nítido interesse de produzir documento com informações que sabiam não ser reais, com o escopo de utilizá-lo para viabilizar o registro de candidatura nas Eleições 2012.

Nas razões recursais, o recorrente alega em sua defesa não restar provado que o tenha inserido no documento em questão (certidão), declaração falsa, alterando a verdade dos fatos, pois afirma que a informação do nome grafado incorretamente na certidão foi decorrente de mera desatenção e, para a configuração do delito, é necessário ficar demonstrado o dolo específico, uma vez que a finalidade eleitoral precisa ter relevância jurídica que seja potencialmente lesiva. Aduz, também, a inexistência de crime, por se tratar de documento sujeito à posterior verificação da Justiça Eleitoral, responsável por constatar a veracidade ou qualquer erro no documento em questão.

A materialidade do delito foi reconhecida pelo Juízo Eleitoral *a quo* com base na prova documental produzida (fl. 19), que foi corroborada pela prova testemunhal realizada durante a instrução do feito (fls. 262/272). De igual modo, a autoria restou comprovada.

Embora o recorrente alegue não ter havido a intenção de falsificar o documento, por entender ser *"constatada clara desatenção na certidão ao constar nome com grafia incorreta, mormente pelo fato de que sequer foi elaborada pelo apelante"* e que *"o documento foi extraído do site do TJRO"*, é fato incontroverso que a decisão de imprimir tal documento (que sabia conter informações que não eram verdadeiras) e utilizá-lo para instruir seu pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral partiu do próprio recorrente, interessado em lançar-se candidato ao pleito eleitoral de 2012.

Ora, eventual desatenção na digitação do nome com grafia equivocada até poderia ocorrer, mas não se pode admitir esse tipo de alegação com relação à iniciativa proposital e deliberada de fazer uso de um documento com conteúdo sabidamente inverídico, quanto mais apresentá-lo perante a Justiça Eleitoral com a intenção de obter vantagem dele decorrente, a saber, viabilizar o deferimento de registro de candidatura, principalmente por ser sabedor que tem contra si várias ações judiciais tramitando na Justiça Comum, inclusive com condenação, conforme se pode verificar da certidão de fls. 151/167.

De idêntico modo, tal conduta revela a finalidade eleitoral colimada, revestida de relevância jurídica potencialmente lesiva, pois a excelência ou não do ardil utilizado na fraude para alcançar o resultado pretendido (deferimento de registro de candidatura), é irrelevante para a configuração do delito, notadamente, porque o tipo tem por objetivo reprimir a intenção de modificar as características originais do documento, independente do meio utilizado.

Portanto, por tudo que consta dos autos, é possível identificar claramente o dolo específico na ação do recorrente, revestido de relevância jurídica potencialmente lesiva, manifesto na consciência e vontade na inserção de informação falsa no documento público (certidão) e sua posterior utilização. Em demonstração disso, verifica-se que são relevantes os seguintes depoimentos colhidos na fase de instrução processual, em que todos afirmaram ter conhecimento de que o então pré-candidato respondia a vários processos judiciais:

1. Sônia Gonçalves da Silva (fl. 263) alegou que tinha conhecimento que Melki tinha vários processos na Justiça, independente de ter ou não a certidão e que trabalhava como secretária da Coligação;
2. Samuel Marques Martins (fls. 264/265) declarou que era de conhecimento de todos que o réu Melki tinha processo na Justiça e que trabalhou no Comitê de campanha do réu Melki, voluntariamente;
3. Zilney Luiz de Freitas (fl. 266) informou saber que o Melki respondia processos, mas que achava que isso não impediria sua candidatura;
4. Carlos Augusto de Carvalho França (fls. 271/272) relatou que foi contratado pela Coligação para fazer a parte jurídica, tanto do candidato Melki quanto dos candidatos a vereadores e que era fato público e notório que Melki tinha processos na Justiça.
( )
Por essas razões, está devidamente configurada a prática de conduta delituosa com finalidade eleitoral, com a aptidão de lesar, mediante artifício fraudulento, a fé pública.
Ademais, também não encontra guarida a alegação do recorrente quanto à "*inexistência de crime, por se tratar de documento sujeito à posterior verificação da Justiça Eleitoral, responsável por constatar a veracidade ou qualquer erro no documento em questão*", pois conforme asseverei no início deste voto, filio-me à corrente doutrinária defensora da tese de que, a despeito de estar sujeita à posterior análise da Justiça Eleitoral, tal conduta configura crime, porque a declaração prestada pelo interessado traduz uma presunção *juris tantum* de ser verdadeira.
A esse respeito, os precedentes citados pelo recorrente para respaldar essa alegação não podem servir de paradigma jurisprudencial para solução do caso em apreço, pois não se referem a casos de registro de candidatura, nos quais a tipicidade foi afastada exclusivamente porque o documento estava sujeito à verificação da Justiça Eleitoral.
Assim, não é possível a descriminalização da conduta sob a alegação de que houve a substituição das certidões fraudulentas em dois dias, a fim de regularizar tal situação, tendo em vista que essa circunstância, por si só, é insuficiente para afastar a convicção de que a ação de juntar documento com informação inverossímil foi praticada dolosamente, no intuito de fraudar a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que restou sobejamente demonstrado.
É certo que toda adulteração produzida em documentos que instruem autos em trâmite nos órgãos do Poder Judiciário atenta claramente contra a fé pública e a dignidade da Justiça e, por isso, não pode ser tolerado, devendo ser exemplarmente combatido, quando for o caso. O fato de ter havido substituição das certidões dois dias após a apresentação dos documentos fraudulentos, não elide tal irregularidade, tampouco mitiga o rigor da reprimenda que tal ato reprovável exige.
Ressalte-se, uma vez mais, que o crime de falsidade ideológica é de índole formal, de mera conduta, razão pela qual a substituição do documento fraudulento ocorrida após o início do processo de registro de candidatura não afasta o efeito nocivo e potencialmente lesivo de tal prática. Portanto, ausentes as circunstâncias que autorizariam a aplicação dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz (art. 15, Código Penal).
Finalmente, com relação à petição carreada às fls. 426/428, mediante a qual o recorrente requer a juntada de decisão do Juízo da "Vara Eleitoral" *(sic)* de Vilhena, que decidiu caso semelhante de forma diversa e, com base nisso, pleiteia novamente a absolvição do denunciado recorrente, insta registrar que não se trata de ação penal, mas Inquérito Policial instaurado para apurar situação peculiar, onde a autoridade policial concluiu pela atipicidade da conduta praticada pelo indiciado e o MPE requereu o arquivamento do feito. Vejamos o trecho de interesse da decisão, proferida pelo Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier no referido inquérito:

"Assim, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao constar na sua promoção de arquivamento, às fls. 36/39 que:
"Restou demonstrado que a conduta perpetrada por José Luiz Rover não possui tipificação no Código Eleitoral, já que se trata, em tese, de erro do sistema, fato alheio a vontade do indiciado.
Por derradeiro, apurou-se que o fato é atípico, uma vez que tanto a certidão com erro no nome, quanto a certidão com o nome grafado corretamente, certificam que inexiste ações tramitando no judiciário contra o atual gestor do município de Vilhena/RO (fls. 13/15)."
Nestas condições, acolho a representação ministerial e determino o arquivamento deste inquérito, nos termos do Regimento Interno desta Corte, artigo 33, XXVII, ressalvada a regra do artigo 18 do Código de Processo Penal.". (grifamos)
Portanto, essa decisão não pode ser invocada como paradigma em relação ao presente caso, pois aqui não há se falar em erro do sistema.
Feitas essas considerações, exsurgem dos autos elementos probatórios que permitem concluir, com segurança, ter o recorrente praticado o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, bem assim que decidiu com acerto a MM. Juíza Eleitoral na individualização e dosimetria da pena.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, confirmando a sentença recorrida em todos os seus termos, a fim de que prevaleça a condenação imposta ao recorrente Melkisedeck Donadon.
( )"
(Destaques acrescidos aos originais)
Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência de verossimilhança do direito postulado nem flagrante ilegalidade capaz de justificar o deferimento da medida liminar.
Nesse sentido, em que pese existir evidente perigo de dano irreparável ao revisionando, com a manutenção dos efeitos da condenação criminal já cumprida, que acarreta possível inelegibilidade a constituir empecilho à sua pretensa candidatura no pleito que se aproxima, não há probabilidade do direito para afastar a coisa julgada.
Dessa forma, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar postulada, impõe-se o regular processamento do feito, até o julgamento final da revisional.
Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste nos autos.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
Juiz CLENIO AMORIM CORREA
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-47.2021.6.22.0000

PROCESSO	: 0600042-47.2021.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
INTERESSADO	: LEONARDO BARRETO DE MORAES
ADVOGADO	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
INTERESSADO	: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
ADVOGADO	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : PODE - PODEMOS
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-47.2021.6.22.0000
PROCEDÊNCIA: Porto Velho
RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
INTERESSADO: PODE - PODEMOS, LEONARDO BARRETO DE MORAES, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) INTERESSADO: STEFFE DAIANA LEAO PERES - RO11525-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos (ids. 7902755 e 7927543).
Após, à ASEPA para manifestação e, em seguida, à douta Procuradoria Eleitoral para emissão de parecer no prazo legal.
Por fim, retornem conclusos a este relator.
Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Assinado de forma digital por:
Desembargador MIGUEL MONICO NETO - Relator

Art. 36 (...) § 7º Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão partidário e seus responsáveis serão intimados para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600430-13.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600430-13.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)
RELATOR : Relatoria Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600430-13.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: CLENIO AMORIM CORREA

NOME DO CANDIDATO: CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante do Partido União Brasil, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:
(X) Ausência de documento comprobatório de desincompatibilização.
OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:
https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam
As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
MARILENE PEREIRA CENI

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600334-95.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600334-95.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO	: NATALIA DE SOUZA BARROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 48/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600334-95.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Requisição de servidora. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.
Para requisição de servidora é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.
O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:
Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora, Natália de Souza Barros, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), para prestar serviços perante a 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo período de 3 (três) anos, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.
Porto Velho, 1º de agosto de 2022.
Assinado de forma digital por:
DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI
Presidente e Relator

RELATÓRIO
O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: O Juízo da 6ª Zona Eleitoral (6ª ZE) solicita a requisição da servidora NATÁLIA DE SOUZA BARROS, pertencente ao quadro de pessoal do

Ministério da Economia (ME), ocupante do cargo efetivo de auxiliar operacional - serviços diversos, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 7930776 - p. 1-3).
Na ocasião o juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pela servidora e aquelas desempenhadas no órgão de origem.
Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral, conforme consta no id. 7930776 - p. 1-3.
A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 7930776 - p. 23-26 e p. 52-55).
No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 7930776 - p. 57).
A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição da servidora, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª ZE, (id. 7930776 - p. 58-60).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).
A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.
A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.
A SJE atestou que a 6ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.
A 6ª ZE administra o cadastro de mais de noventa e oito mil eleitores, cuja circunscrição abrange o município de Porto Velho, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 9/3/2022 (id. 7930776 - p. 21), e conta atualmente com dois servidores efetivos, uma servidora requisitada (Clécia do Socorro Negreiros da Costa) e dois servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (João Cardoso da Silva Neto e Laura Miguel de Lima).
A requisição da servidora, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.
Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7930776 - p. 18) e a certidão negativa de processos disciplinares, certifica a homologação do estágio probatório e a inexistência de submissão da servidora à sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 7930776 - p. 27), juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do artigo 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021 (id. 7930776 - p. 52-54).

Por fim, é importante registrar que o Juízo da 6ª ZE explicou no Ofício 6 (id. 7930776 - p. 1-3) que se trata de requisição nominal em razão de que se trata da servidora que "possui perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral", podendo ser acolhida a justificativa do juízo.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição da servidora está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 6ª ZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal da servidora NATÁLIA DE SOUZA BARROS, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1 /2021.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600334-95.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Deferida a requisição a requisição da servidora Natália de Souza Barros, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600323-66.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600323-66.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO	: ELENILSON ALVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 47/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600323-66.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.
Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.
O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:
Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição do servidor, Elenilson Alves da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), para prestar serviços perante a 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo período de 3 (três) anos, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.
Porto Velho, 1º de agosto de 2022.
Assinado de forma digital por:
DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI
Presidente e Relator

RELATÓRIO
O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: O Juízo da 6ª Zona Eleitoral (6ª ZE) solicita a requisição do servidor ELENILSON ALVES DA SILVA, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), ocupante do cargo efetivo de auxiliar operacional - serviços diversos, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 7928051 - p. 1-3).
Na ocasião o juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.
Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral, conforme consta no id. 7928051 - p. 1-3.
A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 7928051 - p. 41-46).
No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 7928051 - p. 47).
A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição do servidor, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª ZE (id. 7928051 - p. 49-51).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).
A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.
A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta,

ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 6ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 6ª ZE administra o cadastro de mais de noventa e oito mil eleitores, cuja circunscrição abrange o município de Porto Velho, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 15/5/2022 (id. 7928051 - p. 24), e conta atualmente com dois servidores efetivos, uma servidora requisitada (Clécia do Socorro Negreiros da Costa) e dois servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (João Cardoso da Silva Neto e Laura Miguel de Lima).

A requisição do servidor, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiado a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7928051 - p. 21) e a certidão que atesta a homologação do estágio probatório e inexistência de submissão do servidor à sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 7928051 - p. 30), juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Por fim, é importante registrar que o Juízo da 6ª ZE explicou no Ofício 30 (id. 7928051 - p. 1-3) que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidor que "possui perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral", podendo ser acolhida a justificativa do juízo.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 6ª ZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal do servidor ELENILSON ALVES DA SILVA, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600323-66.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor - renovação de requisição. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Deferida a requisição do servidor Elenilson Alves da Silva, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.
55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600322-81.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600322-81.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADA	: MARICELI BRASIL EIRADO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 46/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600322-81.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.
Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.
O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:
Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora, Mariceli Brasil Eirado, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), para prestar serviços perante a 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo período de 3 (três) anos, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.
Porto Velho, 1º de agosto de 2022.
Assinado de forma digital por:
DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI
Presidente e Relator

RELATÓRIO
O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI : O Juízo da 6ª Zona Eleitoral (6ªZE) solicita a requisição da servidora MARICELI BRASIL EIRADO, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, para prestar serviços junto àquela zona, pelo prazo de três anos (id. 7928045 - p. 1-2).
Na ocasião o Juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pela servidora e aquelas desempenhadas no órgão de origem.
Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral, conforme id. 7928045 - p. 1-2.
A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 7928045 - p. 32-39).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 7928045 - p. 40).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) opinou pelo deferimento da requisição da servidora MARICELI BRASIL EIRADO, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª ZE (id. 7928045 - p. 41-43).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999 /82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 01/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, tudo aliado ao fato de que historicamente os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando-se em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 6ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, se a requisição atende aos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 6ª ZE administra o cadastro de mais de noventa e oito mil eleitores, cuja circunscrição abrange o município de Porto Velho, conforme relatório de distribuição do eleitorado emitido em 9/3/2022 (id. 7928045 - p. 22), e conta atualmente com dois servidores efetivos, uma servidora requisitada (Clécia do Socorro Negreiros da Costa) e dois servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (João Cardoso da Silva Neto e Laura Miguel de Lima).

A requisição da servidora, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na Zona Eleitoral, previsto no. Art. 2º, § 1º da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas Resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7928045 - p. 19) e a certidão do SEGEP atesta a inexistência de submissão da servidora à sindicância de processo administrativo disciplinar (id. 7928045 - p. 16) juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no artigo 2º, § 1º, I da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no artigo 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do artigo 2º, § 1º, I da Resolução TSE n. 23.523/2017 e artigo 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Por fim, é importante registrar que a juíza da 6ª ZE explicou no Ofício 10 (id. 7922258 - p. 1-3) que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidora que "possui o perfil e a qualificação necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral", podendo ser acolhida a justificativa do magistrado.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do tribunal atestaram que a documentação para a requisição da servidora está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 6ª ZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal da servidora MARICELI BRASIL EIRADO, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600322-81.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor - renovação de requisição. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Deferida a requisição da servidora Mariceli Brasil Eirado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600133-06.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600133-06.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO	: FRANCISCO ASSUNCAO DE OLIVEIRA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 45/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600133-06.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição do servidor, Francisco Assunção de Oliveira Júnior, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), para prestar serviços perante a 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo período de 3 (três) anos, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a requisição do servidor FRANCISCO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal efetivo dos servidores do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (INCRA), para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de um ano.

Na ocasião, o magistrado informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor na Justiça Eleitoral e aquelas que eram desempenhadas no órgão de origem.

Registra que a requisição na modalidade nominal decorre de o servidor prestar serviço naquele juízo desde 2002, adquirindo experiências em rotina do cartório, "sendo importante a sua continuidade a fim de evitar dispêndio de recursos e tempo para instrução de novo servidor" (id. 7911594 - p. 13-15).

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) atestou a regularidade da documentação necessária para o processamento do feito apresentada pelo cartório eleitoral, ressaltando que o retorno ao órgão de origem do servidor na requisição passada ocorreu em 28/05/2021 e nova requisição só é permitida após o intervalor de um ano, a partir de 29/05/2022 (id. 7911594 - p. 34-35).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição, condicionado ao reembolso das parcelas de natureza permanente de sua remuneração do servidor ao órgão de origem (id. 7911594 - p. 36-40).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) também manifestou pelo deferimento da requisição do servidor, desde que haja dotação orçamentária para o reembolso da remuneração (id. 7911594 - p. 41-42).

A Diretoria-Geral (DG), por sua vez, opinou pela viabilidade da requisição do servidor sem a obrigação de reembolso das parcelas remuneratórias, pelo prazo de um ano a partir de 30/5/2022 (id. 7911594 - p. 44-50).

Em seguida, a DG determinou a reanálise da requisição em face da normativa prevista no Decreto Federal n. 10835/2021 (id. 7923800 - p. 1).

A SGP alterou sua manifestação anterior para a prestação de serviços do servidor pelo prazo de três anos, sem reembolso das parcelas de natureza permanente de sua remuneração ao órgão de origem (id. 7923802 - p. 1-6).

A CRE, no mesmo sentido da SGP e considerando decisão desta Presidência em caso análogo (PSEI n. 1042-52.2019.6.22.8003), emitiu parecer favorável à requisição do servidor com a dispensa da obrigação de reembolso de parcelas remuneratórias ao órgão de origem pelo prazo de um ano, contado a partir da retomada do seu exercício perante a 2ª ZE (id. 7923805 - p. 1-3).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 2ª Zona Eleitoral (2ªZE) instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 2ª ZE administra o cadastro de mais de cento e oito mil eleitores aptos, cuja circunscrição abrange parte de Porto Velho e o município do Itapuã do Oeste, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 14/12/2021 (id. 7911594 - p. 9), e conta atualmente com dois servidores efetivos, um servidor requisitado (Rômulo Lins Cavalcante) e três servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (Angelita Almeida Martell, Maria do Socorro Oliveira Marques e Ocirema Batista Barros).

A requisição do servidor, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiado a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7911594 - p. 6-7) e a certidão negativa de processos disciplinares, certifica a homologação do estágio probatório e a inexistência de submissão do servidor a sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 7911594 - p. 10), juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021 (id. 7930776 - p. 52-54).

Por fim, é importante registrar que o Juízo da 2ª ZE explicou a requisição na modalidade nominal decorrente de o servidor prestar serviço naquele juízo desde 2022, adquirindo experiências em

rotina do cartório, "sendo importante a sua continuidade a fim de evitar dispêndio de recursos e tempo para instrução de novo servidor" (id. 7911594 - p. 13-15), podendo ser acolhida a justificativa do juízo.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 2ª ZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal do servidor FRANCISCO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, para prestar serviços no cartório da 2ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600133-06.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 2ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Deferida a requisição do servidor Francisco Assunção de Oliveira Júnior, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-61.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600291-61.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REPRESENTADO	: REAL TIME MIDIA LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP)
ADVOGADO	: JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP)
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP)
ADVOGADO	: MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP)
REPRESENTADO	: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADO	: EDINOMAR LUIS GALTER (120588/SP)
ADVOGADO	: GLEISON ROBERTO DA SILVA (283531/SP)
REPRESENTANTE	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO	: ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)
ADVOGADO	: RICHARD CAMPANARI (2889/RO)
ADVOGADO	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 177/2022
REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600291-61.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO
Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Representante: Partido Liberal - PL
Advogado: Richard Campanari - OAB/RO n. 2889
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175
Advogado: Erika Camargo Gerhardt - OAB/SP n. 137008 e OAB/RO n. 1911
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535
Representado: Real Time Midia Ltda
Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho - OAB/SP n. 93989
Advogado: Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB/SP n. 114295
Advogado: Mariangela Ferreira Correa Tamaso - OAB/SP n. 200039
Advogado: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci - OAB/SP n. 138981
Representado: Rádio e Televisão Record S.A
Advogado: Edinomar Luis Galter - OAB/SP n. 120588
Advogado: Gleison Roberto da Silva - OAB/SP n. 283531
Eleições 2022. Impugnação. Pesquisa eleitoral. Ausência de elementos mínimos obrigatórios. Multa. Procedência.
I - Considera-se não registrada a pesquisa eleitoral divulgada sem as informações exigidas pela Resolução TSE n. 23.600/19, atraindo a sanção de multa tanto à empresa contratada para a realização da pesquisa quanto para a empresa contratante.
II - Impugnação julgada procedente.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Porto Velho, 29 de julho de 2022.
Assinado de forma digital por:
JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA
Relator

RELATÓRIO
O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Regional do Partido Liberal - PL em face de Real Time Mídia Ltda. e Rádio e Televisão Record S/A.
Sustenta a parte autora que no dia 09/06/2022, as representadas apresentaram "*informações insubsistentes no sistema Pesquele da Justiça Eleitoral, quando do registro dos dados essenciais que devem anteceder previamente à divulgação da pesquisa eleitoral*". Assevera que "*O suposto registro recebeu o número RO-00114/2022, para viabilizar a divulgação da pesquisa no dia 15/06/2022, o que foi feito sem objeções de qualquer interessado*".
Discorre a autora que a pesquisa eleitoral em comento não se mostra confiável, pois fora produzida sem a metodologia científica exigida pela Resolução TSE n. 23.600/19, uma vez que não apresenta informações sobre os bairros abrangidos pela pesquisa ou o nível econômico das pessoas entrevistadas.
Argumenta que a ausência desses elementos produz um resultado potencialmente diverso da realidade, prejudicando a formação de opinião dos eleitores "*acerca da falsa ideia dos índices de aprovação ou rejeição dos candidatos listados*".
Requer a concessão de medida liminar, a fim suspender a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral e, ainda, a remoção da publicação constante na URL https://noticias.r7.com/brasilia/marcos-rocha-lidera-intencoes-de-voto-para-governo-de-rondonia-15062022, "*com o devido*

desagravo sobre a inviabilidade da pesquisa". No mérito, pugna pela confirmação da liminar e procedência da ação, a fim de condenar as empresas representadas ao pagamento de multa.
Liminar concedida nos termos da decisão de id. 7921894.
Regularmente citadas, as empresas representadas apresentaram defesa em tempo hábil.
A Real Time Mídia Ltda. sustenta que indicou os municípios abrangidos pela pesquisa eleitoral, observando, assim, a ressalva conferida pela Resolução TSE n. 23.600/19. Assevera, outrossim, não ser possível a interferência ou manipulação de dados em pesquisa de maior abrangência, como na espécie. Por fim, argumenta que apresentou o número de eleitores pesquisados e toda a composição de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. Com essas considerações, postula a revogação da liminar e a improcedência da ação (id. 7922198).
Por seu turno, a empresa Rádio e Televisão Record S/A alega que o registro da pesquisa cabe à empresa Real Time, "*contratada para realização da pesquisa e demais formalizações exigidas pela legislação eleitoral*". No mais, sustenta que a pesquisa de intenção de votos para os cargos de Governador e Senador dispensa a necessidade de identificar os bairros nos municípios, inexistindo razão para suspender a veiculação da pesquisa, tampouco aplicar sanção pecuniária (id. 7922267).
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da ação, com a confirmação da liminar e aplicação de multa às representadas (id. 7928439).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Trata-se de impugnação da pesquisa eleitoral de intenção de votos para os cargos de Senador e Governador do Estado de Rondônia, registrada no sistema PesqEle, sob o n. RO-00114/2022, realizada no período de 10/06/2022 a 11/06/2022, com entrevista de 1.500 (mil e quinhentos eleitores) residentes em diversos municípios do Estado.
Como se sabe, a pesquisa eleitoral ostenta elevado grau de importância no processo eleitoral, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 23.600/19, destinada a regulamentar o instituto. Nela, há um rol de exigências que deve ser observado pelas entidades e empresas que se dedicam a coletar e a divulgar a opinião pública relativa às eleições.
De acordo com a mencionada norma, até o dia seguinte da divulgação da pesquisa, cabe à empresa contratada pela pesquisa informar: i) o bairro abrangido pela pesquisa - ou a área em que a pesquisa foi realizada; ii) o número de eleitores pesquisados em cada setor censitário; e iii) informações sobre gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, senão vejamos:
Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:
(...)
§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

[g.n.]

Conforme a dicção do § 7º do art. 2º, a ausência de dados equivale à pesquisa considerada não registrada e, portanto, atrai a incidência de multa que varia de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõem a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.600/19:

Lei n. 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Resolução TSE n. 23.600/19

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Na hipótese dos autos, conquanto presentes no formulário de pesquisa todas as informações exigidas pela Resolução TSE n. 23.600 (id. 7921679), verifica-se da consulta ao sistema PesqEle[1] que a empresa responsável pela coleta da opinião pública - Real Time Mídia Ltda. - limitou-se a informar a faixa etária e o grau de escolaridades dos 1.500 eleitores entrevistados.

Quanto ao nível econômico, o material entregue é vago, pois categoriza, por gênero, as pessoas economicamente ativas das economicamente não ativas, mas não menciona a renda pessoal mensal, muito embora no formulário de id. 7921679 conste questionamento específico a esse respeito.

Em relação à abrangência, não há indicação dos bairros em que a pesquisa foi realizada, mas apenas a relação dos municípios percorridos para a coleta da opinião pública, quais sejam: Alta Floresta do Oeste, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Candeias do Jamari, Cerejeiras, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Rio Crespo, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Vale do Paraíso e Vilhena (id. 791680).

Demais disso, carece a pesquisa de informações sobre o número de eleitores pesquisados em cada bairro.

Esse amplo conjunto de irregularidades demonstra que a pesquisa impugnada não apresenta elementos mínimos para a sua divulgação, justificando-se a imposição de multa às representadas.

Com efeito, não se pode minorar a relevância dos dados que fundamentam uma pesquisa eleitoral, haja vista a sua inegável influência no poder de decisão do eleitor.

No mesmo sentido, a falta dos dados exigidos pela norma de regência impede a fiscalização dos interessados acerca da veracidade e confiabilidade da pesquisa, pois impossibilita averiguar o perfil socioeconômico do eleitor ou o candidato que possui maior densidade eleitoral em determinada localidade.

No caso particular dos bairros, sabe-se que em alguns municípios não há a devida identificação, no entanto, essa falha não exime uma melhor individualização do espaço correspondente à pesquisa, tendo em vista a possibilidade de, ao menos, esclarecer se os entrevistados residiam na zona urbana ou rural.

Vale destacar que independentemente de determinação judicial, a Resolução TSE n. 23.600/19 faculta a empresa contratada para realizar a pesquisa a complementar as informações registradas no sistema PesqEle, todavia, no caso em exame, não houve comportamento nesse sentido.

Em situações análogas, a jurisprudência reconhece que os vícios existentes na pesquisa eleitoral comprometem a sua regularidade e atraem a aplicação de multa, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPOR A IMPUGNAÇÃO REJEITADA. TERMO INICIAL DO QUINQUÍDIO LEGAL A PARTIR DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA DE FORMA TEMPESTIVA. MÉRITO. DADOS REFERENTES AOS BAIRROS E ÁREAS ABRANGIDOS NA PESQUISA NÃO INFORMADOS. VÍCIO QUE MACULA A REGULARIDADE DA PESQUISA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. A recorrente não demonstrou ter atendido aos requisitos da norma eleitoral ao produzir a pesquisa impugnada, antes, limitou-se a defender a ausência de prejuízo aos candidatos e partidos envolvidos no estudo, reconhecendo, ainda, que houve equívoco no preenchimento das informações junto ao sistema de registro de pesquisas eleitorais PesqEle.

3. A relevância da ausência de informações quanto aos bairros abrangidos pela pesquisa impugnada se evidencia pelo fato de que, em qualquer município, certos candidatos possuem maior proeminência e representatividade em determinados bairros. Isso ocorre porque a localidade à qual o entrevistado pertence evidencia a sua classe social, o seu poder aquisitivo, além de muitos outros dados demográficos e sensíveis que retratam a predominância de certas características do eleitorado daquela região.

4. Sendo incontroversa a materialidade da divulgação da pesquisa no dia 17 de agosto de 2020 e a ausência de informação quanto aos bairros abrangidos, conforme reconhecido pela própria recorrente, o que evidencia sua autoria, a manutenção da sentença objurgada e da multa por ela aplicada são medidas que se impõem.

(...)

(TRE-PA. RE n. 060007997, Relator: Rafael Fecury Nogueira. Data de Julgamento: 22/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 09/08/2021, Página 12, 13)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOME DOS CANDIDATOS A VICE. ESCOLHA DE BAIRROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INDICAÇÃO DE BAIRROS INEXISTENTES. CORREÇÃO NÃO REALIZADA NO SISTEMA PESQELE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. ART. 2º, § 7º, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/2019. IMPOSIÇÃO DE MULTA, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(...)

A pesquisa eleitoral, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, deve ser registrada na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos arts. 33 da Lei n. 9.504/1997, e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A fim de viabilizar o controle do conteúdo da pesquisa, pelos interessados, além de observar uma série de exigências legais, o registro deve ser complementado com os dados elencados no inc. I do § 7º da Resolução de regência, sob pena de ser considerada não registrada.
O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa ao instituto responsável pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, na forma estabelecida pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.
O nome dos concorrentes a vice e dos suplentes são informações obrigatórias apenas na propaganda eleitoral, não em pesquisa eleitoral. Precedentes. Contudo, em havendo a indicação de realização de pesquisa eleitoral em bairros inexistentes no município, e não havendo a complementação da irregularidade apontada no sistema da Justiça Eleitoral, a pesquisa deve ser considerada PesqEle não registrada, especialmente se na tentativa de corrigir o instituto indica a realização da pesquisa em novo bairro inexistente.
(...)
(TRE-MS. RE n. 060021536. Relator: Djailson de Souza, Data de Julgamento: 16/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2634)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos: ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
2. Ausência de complementação de dados registrais e ocorrência da irregularidade na pesquisa.
(...)
(TRE-MT. RE n. 60075958. Relatora: Nilza Maria Pôssas de Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 12-16)
Nesses termos, considerando i) a ausência de diversas informações exigidas pela Resolução TSE n. 23.600/19 - repita-se: não indicação dos bairros, vagueza quanto ao nível econômico dos entrevistados e não indicação sobre o número de eleitores ouvidos em cada bairro -; ii) o impacto da divulgação de pesquisa inconsistente no âmbito de uma eleição geral, cujo conteúdo tem o condão de influenciar a vontade do eleitor; iii) a não complementação das informações registradas no sistema PesqEle, entendo de rigor estabelecer sanção pecuniária às representadas.
Além dessas considerações, registro que as falhas detectadas na pesquisa impugnada suscitam dúvidas a respeito da sua efetiva realização, mormente por não parecer crível a entrevista de considerável número de eleitores (1.500) em diminuto espaço de tempo (10/06/2022 a 11/06/2022).
Dessa forma, como caráter pedagógico-punitivo, a multa deve ser fixada em R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) para cada empresa, pois manifesta a responsabilidade da contratada Real Time Mídia Ltda., bem como da contratante, Rádio e Televisão Record S/A, ao disponibilizar para o público em geral o resultado de pesquisa desprovida dos elementos mínimos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.600/19.
A divulgações de informações a título de pesquisas sem atendimento aos seus requisitos técnicos e finalísticos, como no caso em exame, não somente contribui para a vulnerabilidade do propósito da Resolução TSE n. 23.600/19, como também para a reiteração da conduta.

Com essas considerações, voto no sentido de confirmar a tutela de urgência e julgar procedente a representação ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Liberal - PL e, via de consequência, condenar cada empresa representada ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É como voto.

1. https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Peço vista dos autos antecipadamente.

EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600291-61.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta. Representante: Partido Liberal - PL. Advogado: Richard Campanari - OAB/RO n. 2889. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175. Advogado: Erika Camargo Gerhardt - OAB/SP n. 137008 e OAB/RO n. 1911. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Representado: Real Time Midia Ltda. Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho - OAB/SP n. 93989. Advogado: Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB/SP n. 114295. Advogado: Mariangela Ferreira Correa Tamaso - OAB/SP n. 200039. Advogado: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci - OAB/SP n. 138981. Representado: Rádio e Televisão Record S.A. Advogado: Edinomar Luis Galter - OAB/SP n. 120588. Advogado: Gleison Roberto da Silva - OAB/SP n. 283531. Sustentação oral: Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB/SP n. 114295.

Decisão: Após o voto do relator pela procedência da representação, pediu vista antecipada o Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

53ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 28 de julho.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Senhor Presidente, como bem sumariado pelo eminente relator, trata-se de impugnação à pesquisa eleitoral referente às eleições de 2022 registrada com ausência de requisitos essenciais previstos na norma de regência.

O relator concluiu por julgar procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida, e para condenar cada uma das representadas ao pagamento da multa mínima prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, no importe de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Pedi vista dos autos para sanar dúvidas que tive acerca da aplicabilidade dos requisitos estabelecidos na Resolução 23.600/2019 às pesquisas relativas às eleições gerais.

O advogado das representadas arguiu em sustentação oral a inaplicabilidade nas pesquisas referentes a eleições gerais informações sobre os municípios e bairros abrangidos ou a identificação da área em que foi realizada a pesquisa, bem como a composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas.

Pois bem. Verifico que a Resolução TSE n. 23.600/2019, que regulamentou as pesquisas eleitorais para as eleições 2020, recebeu alguns retoques através da Resolução n. 23.676/2021 para aplicação também nas eleições gerais de 2022. Todavia, no que se refere aos requisitos e formas de elaboração das pesquisas, previstos no art. 2º, *caput* e parágrafos, o citado normativo não sofreu alteração alguma, donde se depreende que, na espécie, todo o regramento aplicado paras as eleições municipais de 2020 também são válidos para as eleições de 2022.

Nesse diapasão, temos que, no § 7º do citado art. 2º, a Resolução estabelece que:

Art. 2º. (...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

[Grifei]

Como se nota, a norma especifica às exigências nas pesquisas para cada tipo de eleições: municipais, no DF, e nas demais (ou sejam nas eleições gerais, para Presidente da República, Governadores de Estado e demais cargos), em que se exige também os dados *relativos "aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada"* (III). E em qualquer caso devem as pesquisas conter informações relativas *"ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral"* (IV).

Ainda que possa parecer estranha a exigência de informações sobre bairros abrangidos ou na sua falta a área de sua realização nas pesquisas de abrangência estadual, como bem aduziu o relator, os dados que fundamentam a pesquisa eleitoral são informações com grande relevância para orientar a decisão do eleitor, a levar em conta, principalmente as informações relativas a área de incidência da pesquisa, se os entrevistados pertencem às áreas urbana ou rural, e o perfil socioeconômico do eleitor a identificar-se também com o perfil do candidato.

Certo é que a pesquisa em questão não atendeu grande parte desses requisitos tais como a indicação dos bairros em que foi realizada, ausência de informação da renda pessoal dos entrevistados, número de eleitores pesquisados por bairro. Desse modo, sem sombra de dúvidas, que a pesquisa não confere ao eleitor a veracidade dos índices coletados e o cerceia de informações relevantes para se identificar com o candidato que melhor atenda suas aspirações socioeconômicas e desenvolvimento para sua região, pior, ainda, a omissão dos referidos dados pode induzi-lo a erro.

Registre-se que no citado § 7º a Resolução tolera a complementação dos dados exigidos na pesquisa até dia seguinte da data prevista para sua divulgação, o que não ocorreu no caso. Dadas essas irregularidades a pesquisa se caracteriza não registrada, nos termos previsto no § 7º do art. 2º da Resolução de regência e, via de consequência, atrai a reprimenda do art. 17 do mesmo normativo.

A defesa não nega e tampouco justifica as ausências dos dados exigidos pela norma, apenas argumenta como mera falha formal que não implicariam na validade do seu registro. No entanto, como demonstrado acima, a Resolução é expressa quando considera não registrada a pesquisa não complementada com os dados exigidos.

O argumento do advogado no sentido de que o julgado do egrégio TSE que reformou o acórdão do TRE/SC se refere às eleições municipais de 2020 e que não se aplicaria ao caso das eleições gerais de 2022 não deve prosperar, pois, como visto, os mesmos parâmetros da pesquisa eleitoral nas eleições municipais se aplicam nas eleições gerais à luz da Resolução TSE n. 23.600/2019.
Com essas considerações, acompanho o voto do eminente relator.
É como voto.
VOTO
O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Presidente, eu gostaria também de fazer algumas considerações em relação a esse tema, assim como o Dr. João Rolim disponibilizou no voto, do qual eu adiro também como razão de decisão, eu também considero que esses elementos de informação dessas pesquisas elas são cruciais dentro do processo eleitoral, principalmente para que se possa aferir de forma clara e objetiva esses bairros, a condição econômica daqueles que estão sendo analisados.
Primeiro, porque nós vivemos num município, por exemplo, em Porto Velho, do qual nós temos, demograficamente, quantidade de pessoas diferentes em regiões e, nós podemos ter isso constatado na pesquisa, por exemplo, considerando que extrema é um Distrito de Porto Velho, e lá pode ter um quantitativo de determinado candidato muito maior do que aqui, na região metropolitana de Porto Velho.
Então, essas informações permitem que o candidato, inclusive aqueles candidatos que estão participando do pleito, possam aferir exatamente aonde está sendo analisada aquela pesquisa. Essas informações trazem fidedignidade ao pleito eleitoral.
As considerações feitas pelo Dr. João Rolim, as quais eu adiro e, também, o voto do Dr. Edenir, no sentido de que é obrigação da empresa apresentar e depositar no sistema, em até 24 horas, ela é de crucial importância para trazer equilíbrio dentro do pleito.
Não são palavras mortas na resolução, são objetivas. E, desde que pensamos que a resolução foi feita para as eleições de 2020 e ela foi ratificada para as eleições agora de 2022, se o TSE tivesse objetivo de alterar circunstancialmente esses elementos necessários para as pesquisas eleitorais, ele teria feito.
Então, omitir, intencionalmente, essas informações traz obscuridade para o pleito eleitoral, traz obscuridade para aqueles que trazem a informação para a população, para que nós tenhamos efetivamente a clareza do quantitativo do que aquelas pesquisas representam para a população.
Assim, no meu sentir, a violação é grave, mas concordo com o voto do Dr. Edenir, até porque não teve nenhum tipo de resistência por parte da empresa no sentido de obstruir a decisão, de retirar, de cumprir a decisão, e também não houve reiteradas situações das quais a gente tenha conhecimento aqui no tribunal. Por esse motivo, acompanho o voto do Dr. Edenir de aplicação da multa no seu mínimo legal.

EXTRATO DA ATA
Representação PJe n. 0600291-61.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta. Representante: Partido Liberal - PL. Advogado: Richard Campanari - OAB/RO n. 2889. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO n. 6175. Advogado: Erika Camargo Gerhardt - OAB/SP n. 137008 e OAB/RO n. 1911. Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB/RO n. 4535. Representado: Real Time Midia Ltda. Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho - OAB/SP n. 93989. Advogado: Alberto Luis Mendonça Rollo - OAB/SP n. 114295. Advogado: Mariangela Ferreira Correa Tamaso - OAB/SP n. 200039. Advogado: Maria do Carmo

Alvares de Almeida Mello Pasqualucci - OAB/SP n. 138981. Representado: Rádio e Televisão Record S.A. Advogado: Edinomar Luis Galter - OAB/SP n. 120588. Advogado: Gleison Roberto da Silva - OAB/SP n. 283531.
Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.
54ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de julho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600229-74.2020.6.22.0005

PROCESSO	: 0600229-74.2020.6.22.0005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (São Francisco do Guaporé - RO)
RELATOR	**: Relatoria Juiz de Direito 2**
EMBARGADA	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
EMBARGANTE	: CLAUDETE DIAS SOARES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO	: ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO	: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
EMBARGANTE	: GISLAINE CLEMENTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO	: ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO	: CESAR HENRIQUE LONGUINI (5217/RO)
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO	: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
EMBARGANTE	: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO	: ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO	: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
EMBARGANTE	: JAIME ROBAINA FUENTES
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (11524/RO)
ADVOGADO	: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 179/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600229-74.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Embargante: Gislaine Clemente

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Embargante: Jaime Robaina Fuentes

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira - OAB/RO n. 11524

Embargante: Thiago Henrique Rodrigues Adão

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Embargante: Claudete Dias Soares

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - A omissão, enquanto hipótese de cabimento para opor embargos de declaração, decorre da ausência de pronunciamento sobre questão relevante para o julgamento da causa, sendo vedada a sua arguição para provocar o rejulgamento das teses expressamente firmadas na decisão embargada.

II - Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 1º de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de embargos de declaração opostos por Gislaine Clemente, Thiago Henrique Rodrigues Adão e Claudete Dias Soares em face do Acórdão n. 161/2022, o qual manteve a condenação dos embargantes ao pagamento de multa por manutenção e veiculação de publicidade institucional em período vedado, consoante ementa a seguir redigida:

Eleições 2020. Recursos Eleitorais. Preliminares. Intempestividade recursal. Acolhimento. Litisconsórcio passivo necessário. Decadência. Inocorrência. Mérito. Manutenção e veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito. Conduta vedada. Responsabilidade objetiva. Recurso desprovido.

I - A interposição de recurso após o prazo definido no art. 73, § 13, da Lei das Eleições impede o conhecimento do apelo, em razão da intempestividade.

II - Rejeita-se a alegação de decadência pela ausência de inclusão, no polo passivo da demanda, do titular da chapa majoritária, quando transita em julgado para o autor da ação a sentença que aplica sanção pecuniária ao Vice-Prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo.

III - É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, caso permaneça durante o período vedado.

IV - Recurso intempestivo não conhecido, e recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Alegam os embargantes a ocorrência de omissão a respeito da tese de violação do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, uma vez que o julgamento de primeira instância aplicou a sanção pecuniária apenas ao candidato a vice-prefeito.

Sustentam que "*ao apreciar o referido apelo, esse r. Tribunal não enfrentou o tema acima indicado, que era relevante para o deslinde da controvérsia, já que poderá levar o julgamento a resultado outro*", razão pela qual manejam os presentes embargos "*com a finalidade de aclarar decisão omissa, para ao final conceder efeito infringente visando dar provimento ao recurso eleitoral proposto*" (id. 7931214).

Por não vislumbrar a possibilidade de efeitos modificativos, não abri vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Conforme já relatado, os embargantes sustentam a ocorrência de omissão a respeito de tese ventilada por ocasião do recurso eleitoral, consistente na violação do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária.

Sem razão os embargantes.

Como se observa do trecho a seguir transcrito, quando da análise da decadência ao direito de agir, o tema foi devidamente enfrentado no voto condutor:

"(...)

I.II. DA DECADÊNCIA

Trata-se de argumento consignado no recurso de Gislaine Clemente, Thiago Henrique Rodrigues Adão e Claudete Dias Soares, alicerçado na premissa de que o Ministério Público Eleitoral não incluiu o então candidato a Prefeito, Sr. Alcino Bilac, no polo passivo da ação.

Aduzem haver litisconsórcio passivo necessário entre os agentes que praticaram a conduta vedada e todos os candidatos beneficiados, que, na hipótese dos autos, compreende as figuras de Alcino

Bilac e Jaime Robaina Fuentes, à época, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de São Francisco do Guaporé.

Argumentam que uma vez ultrapassada a data da diplomação - evento que marca o prazo final para o ajuizamento de representação por conduta vedada[1] - deve a ação deve ser extinta, em razão da decadência.

Asseveram, por fim, que a chapa dos candidatos majoritários é una e indivisível, de modo que "*não poderá haver fracionamento da decisão judicial, ou seja, ceifar somente o mandato eletivo do candidato a vice-prefeito, enquanto a do prefeito permanece hígido, por não constar no polo passivo da ação que busca esse fim*".

Pois bem, em que pese a narrativa dos recorrentes, a prejudicial de mérito não merece acolhimento.

Embora a Lei n. 9.504/97 sancione as condutas vedadas com multa e cassação do registro ou diploma (art. 73, §§ 4º e 5º), e sendo esse o pedido do Ministério Público Eleitoral quando do ajuizamento da presente ação, é certo que o Juízo *a quo* condenou os ora recorrentes apenas ao pagamento de multa, decisão da qual o MPE não recorreu.

Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da decisão para o Ministério Público, ainda que este Tribunal entendesse ser o caso de cassação dos diplomas de Alcino Bilac e Jaime Robaina Fuentes, a incidência do princípio do *non reformatio in pejus* impede tal pronunciamento, por ser flagrantemente prejudicial à parte recorrente.

Nesse contexto, por ser a multa a única sanção estabelecida no presente caso, descabe a tese de fracionamento de decisão judicial a influenciar na chapa majoritária e, consequentemente, a alegação de decadência pela não inclusão de Alcino Bilac no polo passivo da ação. Nesse sentido, destaco precedentes do c. TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. CAMISETAS CONFECCIONADAS COM DINHEIRO PÚBLICO. UNIFORME. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONFIGURAÇÃO. PRÁTICA ILÍCITA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade por falta de citação do vice-prefeito quando, no decreto condenatório pela prática de conduta vedada, se aplica apenas multa ao titular da chapa, como no caso dos autos. Precedentes.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 722, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AIJE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO APENAS PARA APLICAR MULTA AO TITULAR DO CARGO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele.

2. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 61742, Relatora Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 64)"

[g.n.]

Observa-se que os embargantes reiteram a mesma tese outrora apresentada, agora, sob o argumento de omissão no acórdão. Como se vê, a defesa insiste na adoção dos argumentos já

apreciados, contudo, sabe-se que o desacordo entre a tese defensiva e a análise feita pelo Tribunal não se resolve por meio dos embargos de declaração, mas sim a partir de recurso à instância superior.

Não há, portanto, qualquer falha ou omissão a ser sanada, sendo descabida a oposição de embargos de declaração para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

(...)

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento n. 19613, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 36-37)

Dessa forma, ante a ausência de omissão no Acórdão n. 161/2022, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral PJe n. 0600229-74.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Conduta Vedada ao Agente Público. Embargante: Gislaine Clemente. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Cesar Henrique Longuini - OAB/RO n. 5217. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB /RO n. 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Embargante: Jaime Robaina Fuentes. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372. Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira - OAB /RO n. 11524. Embargante: Thiago Henrique Rodrigues Adão. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Embargante: Claudete Dias Soares. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB /RO n. 9805. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

55ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 1º de agosto.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600335-80.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600335-80.2022.6.22.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE	: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO	: ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO	: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO	: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
REQUERIDA	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600335-80.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA
[Nulidade - Citação Sem Observância das Prescrições Legais, Apuração de indícios de irregularidades informados pela Administração Pública]
RELATOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
REQUERIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Querela Nullitatis, com pedido de tutela de urgência, apresentado por ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, no qual suscita haver hipótese de nulidade no processo de prestação de contas do autor relativa às Eleições de 2018 - autos n. 0601225-58.2018.6.22.0000 (Id. 7931203).
Em síntese, aduz que o autor não foi notificado para se manifestar acerca de irregularidade apontada no Parecer Técnico Conclusivo, violado o disposto no art. 72, § 4° e art. 75, ambos da Resolução TSE n. 23.553/2018, revelando a patente nulidade de todo o processo desde a referida carência de intimação.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão judicial de não prestação de contas derivada dos autos n. 0601225-58.2018.6.22.0000. E, ao final, que seja deferida a ação para a declarar a nulidade de todo o referido processo de prestação de contas, desde a carência de intimação do Autor quanto ao teor do Parecer Técnico Conclusivo.
Preliminarmente, determinei a oitiva da Procuradoria Regional Eleitoral acerca da tutela (Id. 7931495).
A douta Procuradoria manifestou-se "pela não concessão da tutela de urgência requerida, mantendo-se vigente os efeitos da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha do requerente Adriano Aparecido de Siqueira, na forma do art. 83, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017" (Id. 7933946).
É o relatório. DECIDO a tutela de urgência.

Quanto aos requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: *o fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se vindica, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".*

O caso dos autos se resume ao pedido de nulidade de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no processo de Prestação de Contas n. 0601225-58.2018.6.22.0000, em que o autor da presente ação teve suas contas julgadas não prestadas, que tem como efeito direto o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura. Referida decisão transitou em julgado em 17/06/2019 (Id. 7931206 - fl. 55).

Na prática, como as contas julgadas se referem à candidatura para o cargo Deputado Estadual nas Eleições de 2018, a ausência de quitação eleitoral persiste, obrigatoriamente, até 31/01/2023, pois os deputados eleitos em 2018 tomaram posse no dia 1º/02/2019, nos termos do inciso II do art. 28 da Constituição do Estado de Rondônia.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico presente a probabilidade do direito, pois os autos evidenciam que não houve intimação do prestador de contas para manifestação acerca de uma nova irregularidade trazida no Parecer Técnico Conclusivo (Id. 7931206 - fls. 31-32), conforme determina o disposto no §4º do art. 72 c/c art. 75, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17[1].

Nesse sentido, é o recente entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em julgado da minha relatoria, no qual houve o reconhecimento do cerceamento de defesa por ausência de intimação da parte sobre o parecer conclusivo, conforme arresto abaixo transcrito:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Eleições 2020. Sentença. Ausência de fundamentação. Reconhecido no primeiro julgamento. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação do Parecer Conclusivo. Omissão. Nulidade. Ofensa ao art. 72 da Res.-TSE n. 23.607/2019. Teoria da causa madura. Possibilidade a teor do art. 1.013, §3 do CPC. Processo que não se encontra apto ao julgamento pela Corte. Recurso conhecido e provido.

I - A omissão quanto à análise relativa ao cerceamento de defesa por falta de intimação do prestador de contas para manifestação sobre parecer técnico emitido anterior à sentença, que também carece de fundamentação, deve ser observada pois tem maior profundidade e alcance, ainda que a Corte Eleitoral tenha acolhida a preliminar de carência de fundamentação com devolução do processo ao Juízo *a quo* para novo julgamento.

II - A teoria da causa madura autoriza o julgamento de imediato pelo tribunal, quando este declara nula uma sentença ou reconheça cerceamento de defesa e não há diligências ou formalidades legais a serem cumpridas no processo, nos termos do inciso IV do §3º do art. 1.013 do CPC e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, o que não se mostra evidenciado no presente caso, o qual exige a abertura de prazo para manifestação do embargante seguida de nova análise técnica para, por fim, ser firmado novo julgamento no Juízo de primeiro grau.

II - Recurso conhecido e provido.

(TRE-RO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600614-44.2020.6.22.0030 ORIGEM: Ji-Paraná RONDÔNIA JULGADO: 27/07/2022 Dje n. 141 de 02/08/22, págs. 07/13 RELATOR: JUIZ JOSE VITOR COSTA JUNIOR) (Grifei)

Sobre o perigo da demora, vislumbro a presença, pois o peticionante pretende ser candidato nas Eleições 2022 (id. 7931208), cujo prazo para as convenções termina dia 5/8/22.

O deferimento da tutela provisória tem como efeito imediato a liberação do peticionante para fins de conseguir a quitação eleitoral, decorrente da suspensão dos efeitos da decisão judicial de não prestação de contas derivada dos autos n. 0601225- 58.2018.6.22.0000.

Contudo, como é cediço, ainda se faz necessária uma análise detida do alegado em cotejo com as provas existentes no processo à luz dos fatos processuais e efetivo prejuízo à ampla defesa e contraditório, que não se permite exaurir nessa fase inicial.

Com efeito, imperioso consignar que um eventual deferimento do registro de candidatura com base na regularidade da quitação eleitoral pode ser revertido, caso inexista elementos de convencimento que sustentem a tutela em evidência na ocasião do julgamento do mérito do presente processo. E, consequentemente, isso refletirá na possível candidatura do autor, nos termos do art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/19:

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43) (Grifei)

Nesse contexto, a participação do candidato na condição *sub judice* atrai o ônus de ter que suportar um possível indeferimento do seu registro ainda no curso da campanha eleitoral se, na ocasião do julgamento do mérito da presente ação de nulidade, houver elementos de convencimento acerca da higidez do acórdão que julgou as contas como não prestadas e, por via de consequência, culminou com a impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato que concorreu, que finda em janeiro de 2023.

Oportuno consignar que não resta presente a hipótese do §3º do art. 300 do CPC[2], pois a concessão da tutela não gera irreversibilidade dos seus efeitos, tendo em vista que as consequências da suspensão da decisão que está impedindo a quitação eleitoral poderá ser revertida a qualquer tempo, inclusive em prejuízo ao peticionante, fato que é de plena ciência do autor.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, neste momento, entendo estarem presentes os requisitos cumulativos para sustentar a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão judicial de não prestação de contas proferida nos autos de Prestação de Contas n. 0601225-58.2018.6.22.0000, até ulterior decisão de mérito a ser proferia por este Tribunal nos presentes autos, cuja tramitação deve-se priorizada.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por:

JOSÉ VITOR - Relator

---

[1] Art. 72. [...] § 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notifica-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

[2] Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600333-13.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600333-13.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO	: ROBERMY DE SOUZA PINHEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 43/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600333-13.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição do servidor, Robermy de Souza Pinheiro, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), para prestar serviços perante a 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo período de 3 (três) anos, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 6ª Zona Eleitoral (6ª ZE) solicita a requisição do servidor ROBERMY DE SOUZA PINHEIRO, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), ocupante do cargo efetivo de auxiliar operacional - serviços diversos, para prestar serviços perante aquela zona eleitoral, pelo prazo de três anos (id. 7930773 - p. 1-3).

Na ocasião o Juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pelo servidor e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduz que a requisição nominal se explica em razão do perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral, conforme consta no id. 7930773 - p. 1-3.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 7930773 - p. 31-34 e p. 61-64).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 7930773 - p. 66).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE), opinou pelo deferimento da requisição do servidor, pelo período de três anos, conforme solicitado pelo Juízo da 6ª ZE, (id. 7930773 - p. 67-69).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 1/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, aliado ao fato de que os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 6ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo observar, ainda, o atendimento dos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 6ª ZE administra o cadastro de mais de noventa e oito mil eleitores, cuja circunscrição abrange o município de Porto Velho, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 9/3/2022 (id. 7930773 - p. 29), e conta atualmente com dois servidores efetivos, uma servidora requisitada (Clécia do Socorro Negreiros da Costa) e dois servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (João Cardoso da Silva Neto e Laura Miguel de Lima).

A requisição do servidor, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se o servidor: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7930773 - p. 26) e a certidão de homologação do estágio probatório e inexistência de submissão do servidor à sindicância ou processo administrativo disciplinar (id. 7930773 - p. 65), juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no artigo 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no artigo 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do artigo 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e artigo 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Por fim, é importante registrar que o Juízo da 6ª ZE explicou no Ofício 9 (id. 7930773 - p. 1-3) que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidor que "possui perfil e qualificação profissional necessários para desempenhar as funções na Justiça Eleitoral", podendo ser acolhida a justificativa do Juízo.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do Tribunal atestaram que a documentação para a requisição do servidor está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 6ª ZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal do servidor ROBERMY DE SOUZA PINHEIRO, para prestar serviços no cartório da 6ª Zona Eleitoral pelo prazo de três anos, a contar do início do efetivo exercício naquele Juízo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600333-13.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Deferida a requisição do servidor Robermy de Souza Pinheiro, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

54ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de julho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600325-36.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600325-36.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
INTERESSADO	: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO	: DEUSLY BASTOS DE FREITAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 42/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600325-36.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Requisição de servidora. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria, RESOLVE:

Deferir à unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora, Deusly Bastos de Freitas, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), para prestar serviços perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, pelo período de 1 (um) ano, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): O Juízo da 21ª Zona Eleitoral (21ª ZE) solicita a requisição da servidora DEUSLY BASTOS DE FREITAS, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), ocupante do cargo efetivo de agente administrativo, para prestar serviços perante aquela zona eleitoral, pelo prazo de um ano (id. 7928065 - p. 32-34).

Na ocasião o Juízo informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pela servidora e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduz que a requisição nominal se explica em razão da larga experiência da servidora em rotinas administrativas, de atendimento ao público, uma vez que desempenha atividade semelhante no órgão de origem, conforme consta no id. 7928065 - p. 32-34.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 7928065 - p. 42-45 e 54-56).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 7928065 - p. 57).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) opinou pelo deferimento da requisição da servidora, pelo período de um ano, conforme solicitado pelo Juízo da 21ª ZE (id. 7928065 - p. 58-59).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 01/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, tudo aliado ao fato de que historicamente os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando-se em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 21ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição, devendo ser observado, ainda, se a requisição atende aos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 21ª ZE administra o cadastro de mais de oitenta e oito mil eleitores de sua circunscrição que abrange o município de Porto Velho e Candeias do Jamari, conforme o relatório de distribuição do eleitorado emitido em 9/12/2021 (id. 7928065 - p. 39), e conta atualmente com dois servidores efetivos, dois servidores requisitados (Luciano Noberto Rocha do Carmo e Maria Rafaella Roysal Fontenelle) e dois servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (Idson Felini e Maria do Socorro Pio da Silva).

A requisição da servidora, assim, está dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral, previsto no art. 2º, § 1º,

da Lei n. 6.999/1982, art. 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e art. 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas resoluções, deve-se analisar se a servidora: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete à sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7928065 - p. 3) e a certidão n. 173, certifica a homologação do estágio probatório e a inexistência de submissão da servidora à sindicância de processo administrativo disciplinar (id. 7928065 - p. 23), juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no artigo 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e no artigo 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do artigo 2º, § 1º, I da Resolução TSE n. 23.523/2017 e artigo 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Por fim, é importante registrar que a juíza da 21ª ZE explicou no Ofício 18 (id. 7928065 - p. 32-33) que se trata de requisição nominal em razão de que de que a servidora "possui larga experiência em rotinas administrativas, de atendimento ao público, uma vez que desempenha atividade semelhante no órgão de origem", podendo ser acolhida a justificativa da magistrada.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523 /2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do tribunal atestaram que a documentação para a requisição da servidora está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 21ª ZE.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido de requisição inicial e nominal da servidora DEUSLY BASTOS DE FREITAS, agente administrativo, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no art. 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no art. 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1 /2021, para prestar serviços no cartório da 21ª Zona Eleitoral pelo prazo de um ano, a contar do início de seu efetivo exercício naquele Juízo.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600325-36.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor - Renovação de Requisição de Servidor. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO.

Decisão: Deferida a requisição da servidora Deusly Bastos de Freitas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os Senhores Juízes João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa e José Vitor Costa Júnior. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

54ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 29 de julho.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600431-95.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600431-95.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE	: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600431-95.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: CLENIO AMORIM CORREA

NOME DO CANDIDATO: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da partido União Brasil, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:
1 -Falta comprovação de quitação eleitoral.
OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:
https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam
As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
ANIBAL FRANQUEIRO DA SILVA

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600425-88.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600425-88.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)
RELATOR : Relatoria Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : EMANUELA HELENA MARTINS HENRRIQUE MOREIRA
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600425-88.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: CLENIO AMORIM CORREA

NOME DO CANDIDATO: EMANUELA HELENA MARTINS HENRRIQUE MOREIRA e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da partido União Brasil, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:

1 - Falta certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Rondônia
2 - Falta certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 2ª Instância - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
3 - Falta certidão criminal fornecida pela Justiça Comum Estadual de 1ª Instância;
4 - Falta certidão criminal fornecida pela Justiça Comum Estadual de 2ª Instância
OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:
https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam
As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
ANIBAL FRANQUEIRO DA SILVA

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600428-43.2022.6.22.0000

PROCESSO	: 0600428-43.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)
RELATOR	**: Relatoria Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE	: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO	: ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO	: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO	: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)
REQUERENTE	: UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600428-43.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: CLENIO AMORIM CORREA

NOME DO CANDIDATO: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da coligação/partido Partido União Brasil, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609 /2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:
(X) Fotografia do candidato (presença de adorno - touca)
OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:
https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam

As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
MARILENE PEREIRA CENI

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600427-58.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600427-58.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)
RELATOR : Relatoria Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : ELCIRONE MOREIRA DEIRO
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600427-58.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: CLENIO AMORIM CORREA

NOME DO CANDIDATO: ELCIRONE MOREIRA DEIRO e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da partido União Brasil, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:
(X) Candidato deverá apresentar comprovante de escolaridade.
(x) Candidato deverá apresentar documento de identidade.
Obs.: Apesar de constar nos autos, referidos documentos aparecem em branco.
OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:
https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam
As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
ANIBAL FRANQUEIRO DA SILVA

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600424-06.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600424-06.2022.6.22.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Porto Velho - RO)
RELATOR : Relatoria Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia
REQUERENTE : DABSON BUENO DA SILVA
REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

REFERÊNCIA-TRE/RO	: 0600424-06.2022.6.22.0000
PROCEDÊNCIA	: Porto Velho - RONDÔNIA
RELATOR	: CLENIO AMORIM CORREA

NOME DO CANDIDATO: DABSON BUENO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator, nos termos da Resolução TSE n. 23.609/2019, INTIMO o CANDIDATO e o respectivo representante da partido União Brasil, para, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, na forma prevista na Resolução TSE n. 23.609/2019 (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 3º), suprir as irregularidades abaixo assinaladas, sob pena de indeferimento do requerimento de registro:
1 a(X) APRESENTAR COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, POIS O CANDIDATO DECLAROU QUE OCUPOU CARGO EM COMISSÃO.
OBSERVAÇÕES: O inteiro teor dos autos digitais, inclusive a petição inicial e peças que a acompanham, estão disponíveis no site do TRE-RO, no menu do PJe/Consulta Pública:
https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam
As peças deverão ser inseridas ao referido processo no Sistema Judiciário Eletrônico (PJE), não se admitindo a protocolização de documentos físicos.
Porto Velho, 5 de agosto de 2022.
ANIBAL FRANQUEIRO DA SILVA

EDITAIS

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44321 - ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON	ROSANGELA DONADON	0600461-33.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
4455 - WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA	WIVESLANDO NEIVA	0600467-40.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
4410 - COSMO DE NOVAES FERREIRA	COCÓ	

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
4417 - ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	ELIAS REZENDE	0600465-70.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44234 - SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU	PROFESSOR SUAMY	0600459-63.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
4429 - JOSÉ EURIPEDES CLEMENTE	LEBRÃO	0600464-85.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
4456 - MARY TERESINHA BRAGANHOL	MARY BRAGANHOL	0600463-03.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
4490 - ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA	ROSÁRIA HELENA	0600466-55.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44555 - MARCELO SILVA DOS SANTOS	SARGENTO MARCELO SANTOS	0600458-78.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44022 - LUCIANO BRANDÃO	LUCIANO BRANDÃO	0600456-11.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44456 - LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA	PROFESSORA LIANA LIMA	0600460-48.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44364 - LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	DR LAURO FERNANDES	0600455-26.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados (as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44789 - ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	EZEQUIEL NEIVA	0600457-93.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo

44123 - IEDA PACHECO CHAVES	IEDA CHAVES	0600453-56.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44429 - GISLAINE CLEMENTE	GISLAINE LEBRINHA	0600452-71.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44111 - FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVERA	CHICO HOLANDA	0600454-41.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44190 - FERNANDO LUIZ SANTANA	SGT LUIZ DO RAIO	0600451-86.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos (às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44369 - CELIA APARECIDA DE CAMPOS	CELIA CAMPOS DO SINDSAÚDE-RO	0600450-04.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.
Desembargador KIYOCHI MORI
Presidente do TRE-RO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador KIYOCHI MORI, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
44500 - ADELINO ÂNGELO FOLLADOR	ADELINO FOLLADOR	0600449-19.2022.6.22.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, caberá a qualquer candidato (a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

PORTO VELHO, 5 de agosto de 2022.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente do TRE-RO

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-87.2020.6.22.0002

PROCESSO	: 0600274-87.2020.6.22.0002 REPRESENTAÇÃO (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTADO	: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
REPRESENTANTE	: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS
ADVOGADO	: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)
ADVOGADO	: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600274-87.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449

REPRESENTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

EDITAL

FINALIDADE: Intimar o(a) representado(a) BRENO MENDES DA SILVA FARIAS para retirar a GRU disponibilizada nos autos em epígrafe, e efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 5.560,73 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e três centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n. 21.975/2004.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Roberto Gil de Oliveira, digitei o presente.

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600198-29.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600198-29.2021.6.22.0002 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROGER ANDRE FERNANDES (12053/RO)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600198-29.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ROGER ANDRE FERNANDES - RO12053
DECISÃO
Vistos.
Apesar de ter constituído advogado nos autos (id. 105000963), a representada não apresentou defesa no prazo legal. Por isso, considero-a revel, nos termos do art. 344 do CPC.
Como não foram arroladas testemunhas pelo representante, determino a abertura do prazo comum de 02 (dois) dias para alegações finais (art. 22, inciso X, Lei n. 64/90).
Decorrido o prazo, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-93.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600142-93.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO - PSDC

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-93.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO - PSDC
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do DC de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

O partido foi notificado para apresentar a prestação de contas do exercício de 2020 no prazo de 72 horas.

Como o partido permaneceu omisso, foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário a que ele teria direito.

Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 106692233).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 106986418).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ainda que o extrato bancário demonstre que o partido não movimentou recursos financeiros no ano de 2020 (id. 104499540), tal situação não o desobriga de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas anuais, a legislação eleitoral determina que o partido seja notificado para suprir a omissão no prazo de 72 horas (art. 30, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Mas mesmo assim o partido permaneceu inerte, não tendo apresentado à Justiça Eleitoral sequer a declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme autoriza o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

As contas do partido serão julgadas como não prestadas quando ele permanecer omisso, mesmo após ter sido intimado para apresentá-las em 72 horas (art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Nesse contexto, o partido não cumpriu com sua obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, inciso III, CF/88), devendo arcar com as consequências decorrentes de sua omissão.

Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do DC de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Anote-se no SICO a perda do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Cumpridas todas as determinações, arquive-se.

Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-05.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600122-05.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: PATRIOTA - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL
ADVOGADO	: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
INTERESSADO	: DOMINGOS DA SILVA SOBRINHO

INTERESSADO : ALTAIR RAMOS GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-05.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: PATRIOTA - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL, ALTAIR RAMOS GOMES, DOMINGOS DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PATRIOTA de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.
A prestação de contas consistiu em declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020.
Publicado edital, não houve impugnação às contas do partido.
Relatório preliminar detectou irregularidades na prestação de contas (id. 101028356). O partido corrigiu as irregularidades antes mesmo de ser intimado.
Parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (id. 103296866).
Alegações finais do partido pugnando pela aplicação do princípio da bagatela quanto ao valor de R$ 0,17, com a consequente aprovação das contas (id. 107098256).
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (id. 107990259).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os órgãos partidários nacionais, regionais ou municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro realizam a prestação de contas por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (art. 42, § 2º, Lei n. 9.096/1995).
À luz das regras estabelecidas na Resolução TSE n. 23.604/2019, procedeu-se à análise da declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos juntados aos autos, tendo sido emitido Parecer Técnico Conclusivo pela regularidade parcial da prestação de contas.
Submetido o feito à apreciação do Ministério Público Eleitoral, sobreveio parecer pela aprovação das contas.
Verifico que o valor irrisório (R$ 0,17) encontrado em uma das contas do partido é referente à conta bancária aberta e utilizada nas eleições 2020. E como as contas de campanha devem ser apresentadas em autos próprios (art. 46 da Resolução TSE n. 23.607/2019), tal valor não será considerado no julgamento do presente feito.
Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PATRIOTA de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), arquivando-se os autos em seguida.
Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-71.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600137-71.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-71.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PSL de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.
O partido foi notificado para apresentar a prestação de contas do exercício de 2020 no prazo de 72 horas.
Como o partido permaneceu omisso, foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário a que ele teria direito.
Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 106692212).
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 106986420).
É o relatório. Fundamento e decido.
Ainda que o extrato bancário demonstre que o partido não movimentou recursos financeiros no ano de 2020 (id. 104498999), tal situação não o desobriga de prestar contas à Justiça Eleitoral.
Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas anuais, a legislação eleitoral determina que o partido seja notificado para suprir a omissão no prazo de 72 horas (art. 30, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
Mas mesmo assim o partido permaneceu inerte, não tendo apresentado à Justiça Eleitoral sequer a declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme autoriza o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).
As contas do partido serão julgadas como não prestadas quando ele permanecer omisso, mesmo após ter sido intimado para apresentá-las em 72 horas (art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019).
Nesse contexto, o partido não cumpriu com sua obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, inciso III, CF/88), devendo arcar com as consequências decorrentes de sua omissão.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PSL de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:
a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

b) Anote-se no SICO a perda do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019).
Cumpridas todas as determinações, arquive-se.
Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-19.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600134-19.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: FRANCISCO ALDENIR BARROS LOPES
ADVOGADO	: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (9537/RO)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (9537/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-19.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL, FRANCISCO ALDENIR BARROS LOPES
Advogado do(a) INTERESSADO: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
Advogado do(a) INTERESSADO: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PMN de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.
A prestação de contas consistiu em declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020.
Publicado edital, não houve impugnação às contas do partido.
Parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (id. 106695749).
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas (id. 106986597).
É o relatório. Fundamento e decido.
Os órgãos partidários nacionais, regionais ou municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro realizam a prestação de contas por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período (art. 42, § 2º, Lei n. 9.096/1995).
À luz das regras estabelecidas na Resolução TSE n. 23.604/2019, procedeu-se à análise da declaração de ausência de movimentação de recursos e demais documentos juntados aos autos, tendo sido emitido Parecer Técnico Conclusivo pela regularidade parcial da prestação de contas, diante de sua apresentação intempestiva.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas, pois entendeu que foram apresentadas dentro do prazo legalmente previsto, tendo sido satisfeitas as demais exigências legais.

O presente feito foi autuado automaticamente, devido à integração automática entre o SPCA e o PJe, e tal fato somente ocorreu devido à inadimplência do partido quanto à apresentação das contas no prazo legalmente previsto (art. 30, *caput,* Resolução TSE n. 23.604/2019).
Por esse motivo, não há como acolher a manifestação ministerial quanto à apresentação tempestiva das contas do partido, mas destaco que essa irregularidade formal não prejudicou a análise das contas.
Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PMN de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), arquivando-se os autos em seguida.
Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-79.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600130-79.2021.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-79.2021.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PV de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020.
O partido foi notificado para apresentar a prestação de contas do exercício de 2020 no prazo de 72 horas.
Como o partido permaneceu omisso, foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário a que ele teria direito.
Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 106692241).
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 106986419).
É o relatório. Fundamento e decido.
Ainda que o extrato bancário demonstre que o partido movimentou recursos financeiros ínfimos no ano de 2020 (id. 104501043), destaco que tal despesa foi realizada em conta bancária aberta em 28/09/2020, devendo ser apreciada em autos próprios de prestação de contas de campanha (art. 46, *caput,* da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Encerrado o prazo legal para a apresentação das contas anuais, a legislação eleitoral determina que o partido seja notificado para suprir a omissão no prazo de 72 horas (art. 30, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).
Mas mesmo assim o partido permaneceu inerte, não tendo apresentado à Justiça Eleitoral sequer a declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme autoriza o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).
As contas do partido serão julgadas como não prestadas quando ele permanecer omisso, mesmo após ter sido intimado para apresentá-las em 72 horas (art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019).
Nesse contexto, o partido não cumpriu com sua obrigação constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 17, inciso III, CF/88), devendo arcar com as consequências decorrentes de sua omissão.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PV de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:
a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
b) Anote-se no SICO a perda do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604 /2019).
Cumpridas todas as determinações, arquive-se.
Porto Velho-RO, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-29.2020.6.22.0002

PROCESSO	: 0600349-29.2020.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO - PSDC
ADVOGADO	: SILVANA FELIX DA SILVA SENA (4169000/RO)
REQUERENTE	: DELCIMAR BORGES DE CARVALHO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-29.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE: DELCIMAR BORGES DE CARVALHO DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO - PSDC
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169000-A
SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do DC de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2020.
Intimado para apresentar as contas das eleições 2020, a vice-presidente do partido solicitou dilação de prazo para comprovar que não é mais filiada ao PSDC (atual DC).
O Cartório juntou documentos que demonstram ter sido a intimação dirigida à atual vice-presidente do DC de Itapuã do Oeste/RO (ids. 101770375, 101771155 e 101774869).
Foi indeferido o pedido de dilação de prazo (id. 103932997).
Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 106657467).
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 106844558).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Destaco que a análise da presente prestação de contas ocorreu de acordo com o sistema simplificado, uma vez que se trata de eleição em município com menos de 50 mil eleitores (art. 62, § 1º, Resolução TSE n. 23.607/2019).
E tal sistema tem como característica a análise informatizada e simplificada da prestação de contas (art. 63, *caput*, Resolução TSE n. 23.607/2019).
O partido foi intimado na pessoa de sua atual vice-presidente para apresentar a prestação de contas das eleições 2020, mas ela não supriu a omissão, tendo apenas requerido a dilação de prazo para comprovar sua desvinculação do PSDC (atual DC).
Tal omissão enseja o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o partido não permitiu à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização quanto à arrecadação de receitas e à realização de despesas dele nas eleições 2020.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do DC de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2020, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:
a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
b) Anote-se no SICO a suspensão do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Feitas todas as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-81.2020.6.22.0002

PROCESSO	: 0600352-81.2020.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA PR COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPUA DO OESTE/RO
REQUERENTE	: RUBENS ANTONIO SONCINI

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-81.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE: RUBENS ANTONIO SONCINI, PARTIDO DA REPUBLICA PR COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPUA DO OESTE/RO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PL de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2020.
Intimado para apresentar as contas das eleições 2020, o partido permaneceu omisso.
Foi publicado edital informando que o partido não apresentou sua prestação de contas das eleições 2020.
Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 104044032).
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 104125494).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Destaco que a análise da presente prestação de contas ocorreu de acordo com o sistema simplificado, uma vez que se trata de eleição em município com menos de 50 mil eleitores (art. 62, § 1º, Resolução TSE n. 23.607/2019).
E tal sistema tem como característica a análise informatizada e simplificada da prestação de contas (art. 63, *caput*, Resolução TSE n. 23.607/2019).
Não houve segundo turno no município de Itapuã do Oeste/RO, razão pela qual a prestação de contas do partido deveria ter sido apresentada à Justiça Eleitoral até o dia 15/12/2020 (art. 7º, inciso VIII, da Resolução TSE n. 23.624/2020 c/c art. 49, *caput,* da Resolução TSE n. 23.607 /2019).
Como o partido foi omisso, promoveu-se sua intimação para apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de 03 (três) dias (id. 101260722), mas ele permaneceu omisso, o que enseja o julgamento das contas como não prestadas (art. 49, § 5º, incisos IV e VII, da Resolução TSE n. 23.607/2019), uma vez que o partido não permitiu à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização quanto à arrecadação de receitas e à realização de despesas dele nas eleições 2020.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PL de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2020, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:
a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
b) Anote-se no SICO a suspensão do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Feitas todas as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-96.2020.6.22.0002

PROCESSO	: 0600351-96.2020.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: DERLY GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: 45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-96.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REQUERENTE: 45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DERLY GONCALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de prestação de contas do Diretório/Comissão Provisória do PSDB de Itapuã do Oeste /RO, referente às eleições 2020.
Intimado para apresentar as contas finais das eleições 2020, o partido apresentou apenas o Extrato da Prestação de Contas Final (id. 91322983), sem constituir advogado.
Publicado edital, não houve impugnação.
Intimado para sanar a omissão quanto à constituição de advogado, o partido não se manifestou no prazo legal.
Parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (id. 105207734).
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela não prestação das contas (id. 105683541).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Destaco que a análise da presente prestação de contas ocorreu de acordo com o sistema simplificado, uma vez que se trata de eleição em município com menos de 50 mil eleitores (art. 62, § 1º, Resolução TSE n. 23.607/2019).
E tal sistema tem como característica a análise informatizada e simplificada da prestação de contas (art. 63, *caput*, Resolução TSE n. 23.607/2019).
O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, de modo que se revela indispensável a constituição de advogado para atuar no feito. Caso o partido não tenha advogado constituído nos autos de prestação de contas, será citado pessoalmente para suprir a omissão no prazo de 3 dias, citação pessoal essa que pode realizar-se por e-mail, e se o partido continuar omisso terá as contas julgadas não prestadas (art. 98, § 8º e § 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019).
É o caso dos presentes autos em que, por não haver órgão partidário municipal vigente do PSDB no município de Itapuã do Oeste/RO, promoveu-se a citação por e-mail do Diretório Estadual do

PSDB (id. 104473041), conforme autoriza o art. 46, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, porque quem pode o mais (apresentar a prestação de contas) pode o menos (suprir omissão na prestação de contas).
Como o partido não constituiu advogado no prazo legal, deve ter as contas julgadas não prestadas, bem como suportar as demais consequências desse tipo de julgamento de suas contas de campanha.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório/Comissão Provisória do PSDB de Itapuã do Oeste/RO, referente às eleições 2020, com fundamento no art. 74, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 4º da Resolução TSE n. 23.478/2016).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:
a) Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
b) Anote-se no SICO a suspensão do direito do partido ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019).
Feitas todas as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho, datado e assinado digitalmente.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-02.2022.6.22.0004

PROCESSO	: 0600029-02.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: GUILHERME RODRIGO NARE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-02.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA, GUILHERME RODRIGO NARE
SENTENÇA
Tratam os autos de ausência de prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021, tendo como interessado o Partido AVANTE, do município de Vilhena.

As formalidades contidas na Resolução/TSE n. 23.604/2019 não foram atendidas, deixando o partido interessado de apresentar a prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tanto, através dos meios eletrônicos disponíveis, conforme se verifica nos ID 107486590, 107486595 e 107486597.

Efetuadas as pesquisas determinadas, nos termos do art. 30, IV, da Resolução/TSE 23.604/2019, conforme documentos de ID 108064973 e 108064974, não se logrou encontrar movimentação financeira, recebimento de fundo partidário ou outra informação fiscal relevante.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no ID 108074292.

É o breve relato. Decido.

O partido interessado deixou de apresentar, no prazo legal, a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro 2021. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, bem como não há qualquer registro, até o momento, de recebimento de fundo partidário, pela agremiação partidária em análise.

Intimado, pelo DJE/TRE-RO, por e-mail e por mensagem eletrônica, via telefone, para cumprir o dever legal de apresentação de contas anuais, o partido quedou-se inerte, bem como não constituiu advogado para representá-lo, conforme retro exposto, apesar de devidamente notificado para tanto (ID 107486590, 107486595 e 107486597) .

Assim, nos termos do disposto no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO AVANTE do município de Vilhena/RO, relativas ao exercício financeiro 2021, e via de consequência, aplico-lhe as sanções previstas no art. 47 da mencionada Resolução, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha decisão de regularização das contas.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado, nos termos do art. 32 da citada Resolução.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado e expeça-se ofício ao Diretório Regional da agremiação partidária interessada, para ciência da suspensão aqui determinada.

Vilhena/RO, 04 de agosto de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-92.2022.6.22.0004

PROCESSO	: 0600023-92.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: WANDERLEY SCHMIDT
INTERESSADO	: ADIR DA SILVA MORAES
INTERESSADO	: APARECIDO MIGUEL PEREIRA
INTERESSADO	: ANA PAULA DE JESUS VALIENTE
INTERESSADO	: MARIA ELISA VALIANTE SCHMIDT
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-92.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO, MARIA ELISA VALIANTE SCHMIDT, ANA PAULA DE JESUS VALIENTE, APARECIDO MIGUEL PEREIRA, ADIR DA SILVA MORAES, WANDERLEY SCHMIDT
SENTENÇA
Tratam os autos de ausência de prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021, tendo como interessado o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO.
As formalidades contidas na Resolução/TSE n. 23.604/2019 não foram atendidas, deixando o partido interessado de apresentar a prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tanto, através dos meios eletrônicos disponíveis, conforme se verifica nos ID 107486557, 107486558 e 107486560.
Efetuadas as pesquisas determinadas, nos termos do art. 30, IV, da Resolução/TSE 23.604/2019, conforme documentos de ID 108064960 e 108064963, não se logrou encontrar movimentação financeira, recebimento de fundo partidário ou outra informação fiscal relevante.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 108074183.
É o breve relato. Decido.
O partido interessado deixou de apresentar, no prazo legal, a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro 2021. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, bem como não há qualquer registro, até o momento, de recebimento de fundo partidário, pela agremiação partidária em análise.
Intimado, por e-mail e por mensagem eletrônica, via telefone, para cumprir o dever legal de apresentação de contas anuais, o partido quedou-se inerte, bem como não constituiu advogado para representá-lo, conforme retro exposto, apesar de devidamente notificado para tanto (ID 107486557, 107486558 e 107486560) .
Assim, nos termos do disposto no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO, relativas ao exercício financeiro 2021, e via de consequência, aplico-lhe as sanções previstas no art. 47 da mencionada Resolução, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha decisão de regularização das contas.
Registre-se.
Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado, nos termos do art. 32 da citada Resolução.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado e expeça-se ofício ao Diretório Regional da agremiação partidária interessada, para ciência da suspensão aqui determinada.
Vilhena/RO, 04 de agosto de 2022.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-47.2022.6.22.0004

PROCESSO	: 0600026-47.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: ADRIANE ANDREIA APPELT DA ROZA
INTERESSADO	: CLARINDA MAXIMINO DA SILVA
INTERESSADO	: FATIMA BEATRIZ STRINGHI
INTERESSADO	: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - VILHENA /RO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-47.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - VILHENA /RO, FATIMA BEATRIZ STRINGHI, CLARINDA MAXIMINO DA SILVA, ADRIANE ANDREIA APPELT DA ROZA
SENTENÇA
Tratam os autos de ausência de prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2021, tendo como interessado o PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, do município de Vilhena.
As formalidades contidas na Resolução/TSE n. 23.604/2019 não foram atendidas, deixando o partido interessado de apresentar a prestação de contas, apesar de devidamente intimado para tanto, através dos meios eletrônicos disponíveis, conforme se verifica nos ID 107494225, 107494230 e 107494231.
Efetuadas as pesquisas determinadas, nos termos do art. 30, IV, da Resolução/TSE 23.604/2019, conforme documentos de ID 108063479 e 108063485, não se logrou encontrar movimentação financeira, recebimento de fundo partidário ou outra informação fiscal relevante.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 108074182.
É o breve relato. Decido.
O partido interessado deixou de apresentar, no prazo legal, a prestação de contas, relativa ao exercício financeiro 2021. Em consulta ao sistema SPCA, não foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, bem como não há qualquer registro, até o momento, de recebimento de fundo partidário, pela agremiação partidária em análise.
Intimado, por e-mail e por mensagem eletrônica, via telefone, para cumprir o dever legal de apresentação de contas anuais, o partido quedou-se inerte, bem como não constituiu advogado para representá-lo, conforme retro exposto, apesar de devidamente notificado para tanto (ID 107494225, 107494230 e 107494231) .
Assim, nos termos do disposto no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE n. 23.604/2019, JULGO COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de Vilhena/RO, relativas ao exercício financeiro 2021, e via de consequência, aplico-lhe as sanções previstas no art. 47 da mencionada Resolução, qual seja, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que sobrevenha decisão de regularização das contas.
Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado, nos termos do art. 32 da citada Resolução.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado e expeça-se ofício ao Diretório Regional da agremiação partidária interessada, para ciência da suspensão aqui determinada.
Vilhena/RO, 04 de agosto de 2022.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-17.2022.6.22.0004

PROCESSO	: 0600028-17.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
INTERESSADO	: MIGUEL CAMARA NOVAES
INTERESSADO	: EDSON TOMAZI

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-17.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
INTERESSADO: PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO, EDSON TOMAZI, MIGUEL CAMARA NOVAES
Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
SENTENÇA
Tratam os autos de declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro 2021, feita pelo PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO.
As formalidades contidas no art. 28, §4º, da Resolução/TSE n. 23.604/2019 foram atendidas, conforme documentos acostados ao ID 107197450 e seguintes.
Não houve impugnação às declarações apresentadas (ID 108037356) e o analista técnico (ID 108041433), bem como o Ministério Público Eleitoral (ID 108060849), se manifestaram pela aprovação das contas, com ressalvas.
É o breve relato. Decido.
O partido interessado apresentou declaração de ausência de movimentação financeira, relativa ao exercício 2021. Em consulta ao sistema SPCA, foram encontradas movimentações bancárias, no referido período, e outras informações que contrariam a declarada ausência de atividade financeira.
Conforme se verifica no extrato bancário, jungido ao ID 108038890, houve movimentação na conta bancária do partido, consistente em pagamento de tarifa bancária, situação essa não trazida na prestação de contas do interessado.

Ademais, verificando a documentação acostada aos autos, vê-se que houve a doação, estimável em dinheiro, de serviços de contabilidade, situação essa também não contemplada na declaração de ausência de movimentação financeira apresentada pela agremiação partidária em comento.
Tais impropriedades, embora contrariem a declaração de ausência de movimentação financeira do interessado, não se revestem de gravidade suficiente a ensejar novas diligências ou apontamentos, tratando-se de meras imprecisões técnicas que não tem o condão de macular, de forma profunda, a lisura das contas apresentadas.
Assim, nos termos do disposto no art. 44, VIII, da Resolução/TSE n. 23.604/2019, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Vilhena, relativa ao exercício financeiro 2021.
Registre-se.
Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO, para ciência do Partido Político interessado.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, anote-se, no SICO, o julgamento aqui realizado.
Vilhena/RO, 04 de agosto de 2022.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-32.2022.6.22.0004

PROCESSO	: 0600027-32.2022.6.22.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VILHENA - RO)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL VILHENA RO
ADVOGADO	: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
INTERESSADO	: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
INTERESSADO	: MAXSUEL RIBEIRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-32.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
INTERESSADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL VILHENA RO, MAXSUEL RIBEIRO VIEIRA, ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290
DESPACHO
Intime-se o partido interessado para, caso queira, se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do parecer técnico do ID 108066766, o qual opinou pela desaprovação das contas apresentadas.
Após, conclusos para decisão.
Vilhena, 04 de agosto de 2022.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-39.2022.6.22.0004

PROCESSO	: 0600033-39.2022.6.22.0004 PETIÇÃO CÍVEL (VILHENA - RO)

RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: ANA APARECIDA FEITOSA
ADVOGADO	: GILSON CESAR STEFANES (3964/RO)
REQUERENTE	: MIGUEL CAMARA NOVAES
ADVOGADO	: GILSON CESAR STEFANES (3964/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600033-39.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REQUERENTE: MIGUEL CAMARA NOVAES, ANA APARECIDA FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964
DECISÃO
Tratam os autos de pedido de regularização de situação eleitoral, feita por Miguel Câmara Novaes e Ana Aparecida Feitosa, candidatos a prefeito e vice-prefeita, no pleito municipal de 2020.
Alegam os requerentes que consta, em seus registros eleitorais, ausência de quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas.
Neste pórtico, urge lembrar que tal anotação no cadastro dos eleitores é feita automaticamente pela integração dos sistemas SPCE e ELO, uma vez que os requerentes deixaram transcorrer, em branco, o prazo legal para apresentação de contas, no pleito de 2020, somente vindo a fazê-lo após o término do referido prazo.
Assim, a anotação da ausência de quitação eleitoral, no cadastro dos requerentes, não advêm da sentença proferida nos autos da respectiva prestação de contas de campanha, mas da própria omissão deles, ao não cumprir o prazo legal para a apresentação das mencionadas contas.
A despeito disso, uma vez que as contas foram efetivamente apresentadas, ainda que de forma intempestiva, já havendo, inclusive, decisão de mérito, pela desaprovação, com trânsito em julgado, AUTORIZO o lançamento de ASE, no sistema ELO, a fim de regularizar as contas de campanha, relativas ao ano de 2020, no cadastro eleitoral dos requerentes.
Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis, no prazo de dez dias, certificando-se nos autos.
Publique-se, no DJE/TRE-RO.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 04 de agosto de 2022.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600067-48.2021.6.22.0004

PROCESSO	: 0600067-48.2021.6.22.0004 EXECUçãO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUíZO COMUM (VILHENA - RO)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : JOSE JUVENIL COELHO
ADVOGADO : CAETANO VENDIMIATTI NETTO (1853/RO)
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MAILHO (3047/RO)
ADVOGADO : RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS (11257/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0600067-48.2021.6.22.0004
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE JUVENIL COELHO
Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Juiz(a): Dr(a). LILIANE PEGORARO BILHARVA
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, compareceram, através de audiência virtual, realizada pelo aplicativo ZOOM, o investigado, acompanhado de seus advogados constituídos para o ato, Dr. Caetano Vendramini OAB/RO n. 1853 e Dr. Rodrigo - OAB/RO 11.257, bem como a MMª Juíza Eleitoral - Dra. Liliane Pegoraro Bilharva, o representante do Ministério Público Eleitoral - Dr. João Paulo Lopes, comigo, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção, Chefe de Cartório.
Às 11:00hs, foi aberta a audiência. Nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral, acostada ao ID 103717056, a proposta de suspensão condicional do processo consiste em: pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, proibição de frequentar determinados lugares, tais como prostíbulos e congêneres; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, a juízo, para informar e justificar suas atividades.
Pela MMª. Juíza Eleitoral foi proferida a seguinte decisão:
O valor da prestação pecuniária será destinado à entidade: APAE/Vilhena e o investigado deverá efetuar o depósito identificado na seguinte conta: Caixa Econômica Federal, agência: 1825, C/C: 5277, CNPJ: 043.907.61/0001-58. O valor será pago em duas parcelas, com vencimentos em 04/09/2022 e 04/10/2022, devendo o réu juntar aos autos, em até cinco dias do vencimento, o respectivo comprovante de pagamento da parcela.
Além do pagamento de prestação pecuniária, o réu deverá cumprir também as seguintes condições:1) proibição de frequentar determinados lugares, tais como prostíbulos e congêneres; 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo; 3) comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, a juízo, para informar e justificar suas atividades.
Uma vez que o réu reside na cidade de Porto Velho/RO, expeça-se carta precatória para a referida localidade, a fim de que se proceda ao acompanhamento das seguintes condições: proibição de frequentar determinados lugares, tais como prostíbulos e congêneres; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização do Juízo; comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, a juízo, para informar e justificar suas atividades.
Pelo presente, homologo a suspensão condicional do processo, pactuada entre as partes. O período de prova a que o réu fica submetido é de dois anos, nos termos do art. 89, da Lei 9099/95.
Proceda-se à retificação da autuação para a Classe 12729 Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum, nos termos da ORIENTAÇÃO Nº 2/2021 - CRE/COORCRE/SECIO.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 11:10hs.
LILIANE PEGORARO BILHARVA
JUÍZA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 5/2022 - CRE/GAB04ª ZE/4ª ZE

PORTARIA Nº 5/2022 - CRE/GAB04ª ZE/4ª ZE
A Excelentíssima Senhora Juíza da Quarta Zona Eleitoral/RO, Liliane Pegoraro Bilharva, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no art. 35, IV, do Código Eleitoral
CONSIDERANDO o disposto na Resolução/TRE-RO 40/2022;
CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções/TSE 23.610/2019 e 23.671/2021;
CONSIDERANDO o número limitado de equipamentos, servidores e servidoras, para o atendimento ao eleitor e à eleitora;
CONSIDERANDO que essa 04ª Zona Eleitoral/RO atende região com cerca de 100 mil habitantes, sendo costumeiro o recebimento de grande quantidade de notícias de irregularidade relacionadas à propaganda eleitoral;
CONSIDERANDO o poder de polícia deste Juízo Eleitoral, para adoção das medidas administrativas necessárias à inibição de propaganda eleitoral irregular, inclusive mediante a suspensão liminar da irregularidade;
RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR os servidores lotados no Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO para atuarem como fiscais da propaganda eleitoral, aos quais caberá a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade, podendo buscar cooperação com as forças policiais locais, caso necessário.
Art. 2º. DELEGAR à Chefe de Cartório da 04ZE/RO e, nas suas ausências e afastamentos, aos seus substitutos automático e eventual, a coordenação da equipe para fiscalização da propaganda eleitoral, procedendo-se às verificações e escalas de revezamento necessárias.
Art. 3º. ESTABELECER que as verificações de propaganda eleitoral e de notícias de irregularidades, caso necessário, poderão ser feitas *in loco,* mediante a lavratura de termo de constatação.
Art. 4º. ESTABELECER que, na verificação de propaganda eleitoral e de notícias de irregularidades, devem os fiscias da propaganda, aqui nomeados, notificar, no ato e se cabível, o suposto infrator acerca da irregularidade constatada, requerendo a imediata retirada da propaganda ilegal.
Art. 5º. DETERMINAR a instauração de processo SEI para juntada, certificações e acompanhamento das providências adotadas, nos termos desta Portaria.
Art. 6º. DETERMINAR que as notícias de irregularidades, recebidas através dos sistemas 148 e Pardal, sejam processadas nos termos desta Portaria e do que dispõe a Resolução 40/2022/TRE-RO.
Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.
Publique-se no DJE/TRE-RO e no átrio do Cartório Eleitoral.
Ciência à douta CRE e ao Ministério Público Eleitoral.
Vilhena, 05 de agosto de 2022.
Documento assinado eletronicamente por Liliane Pegoraro Bilharva, Juiz(a) Eleitoral, em 05/08/2022, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-24.2022.6.22.0009

PROCESSO	: 0600033-24.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA
ADVOGADO	: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO)
ADVOGADO	: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)
ADVOGADO	: VERA LUCIA PAIXAO (206/RO)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA
ADVOGADO	: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO)
ADVOGADO	: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)
ADVOGADO	: VERA LUCIA PAIXAO (206/RO)
REQUERENTE	: MARGARIDA SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO)
ADVOGADO	: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)
ADVOGADO	: VERA LUCIA PAIXAO (206/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO
EDITAL Nº 34/2022
Processo nº 0600033-24.2022.6.22.0009
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC COMISSAO PROVISORIA, PAULO HENRIQUE MARTINS
REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA, ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA, MARGARIDA SANTOS DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício de 2021, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Ticiana Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-92.2022.6.22.0009

PROCESSO	: 0600022-92.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT
ADVOGADO	: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
INTERESSADO	: JOAQUIM LOPES LOUREDO
ADVOGADO	: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)
INTERESSADO	: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 33/2022

Processo nº 0600022-92.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAQUIM LOPES LOUREDO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de cinco dias para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas anual acima indicada. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Eu, Ticiana Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-70.2022.6.22.0009

PROCESSO	: 0600017-70.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)
INTERESSADO	: MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO
ADVOGADO	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)
INTERESSADO	: SERGIO APARECIDO TOBIAS
ADVOGADO	: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 32/2022

Processo nº 0600017-70.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO, SERGIO APARECIDO TOBIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que o qualquer interessado possa impugnar a

declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício de 2021, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Ticiana Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-18.2022.6.22.0009

PROCESSO	: 0600014-18.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRIMAVERA DE RONDôNIA - RO)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA - PRIMAVERA DE RONDONIA
ADVOGADO	: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO	: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
RESPONSÁVEL	: JOAO LUIZ NARDO
ADVOGADO	: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO	: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO	: TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)
RESPONSÁVEL	: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)
ADVOGADO	: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO	: TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 31/2022

Processo nº 0600014-18.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA - PRIMAVERA DE RONDONIA
RESPONSÁVEL: ROGERIO BARBOSA RODRIGUES, JOAO LUIZ NARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, conforme determinado no art. 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abre aos interessados, o prazo de três dias, para se manifestaram acerca das informações e documentos juntados aos autos.
Eu, Ticiana Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.
Pimenta Bueno/RO, 5 de agosto de 2022.
TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN
Servidor
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-89.2022.6.22.0018

PROCESSO	: 0600001-89.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
INTERESSADO	: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-89.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário já qualificado nos autos, referente ao exercício de 2021.

Em Parecer conclusivo, o analista de contas relatou que foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019. Porém, não houve impugnações (ID 107387078).

No mesmo relatório acima citado, consta que não houve extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira e que a agremiação não recebeu repasses de recursos Públicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 107473399).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos. Analisando os autos, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de ausência de movimentação de recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, c/c art. 45, I da Resolução/TSE n. 23.6042019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do PRÓS DE ALVORADA/RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquive-se.

Alvorada do Oeste, 25 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza Eleitoral 18ª ZE

21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600123-33.2021.6.22.0020

PROCESSO	: 0600123-33.2021.6.22.0020 EXECUçãO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUíZO COMUM (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
AUTORIDADE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO	: ALNE ALVES MOREIRA HITZSCHKY
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600123-33.2021.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALNE ALVES MOREIRA HITZSCHKY
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.
sobrestem-se os autos até o pagamento da última parcela.
Datado e assinado eletronicamente.
Tânia Mara Guirro. Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600398-13.2020.6.22.0021

PROCESSO	: 0600398-13.2020.6.22.0021 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600398-13.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA
DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada do mandado contido no id 107597651, vistas ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e requerer o que entender de direito.
Após, retornem os autos para deliberação.
Datado e assinado eletronicamente.
Tânia Mara Guirro. Juíza Eleitoral

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600194-89.2021.6.22.0002

PROCESSO	: 0600194-89.2021.6.22.0002 EXECUçãO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUíZO COMUM (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
AUTORIDADE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO	: LUCAS ROBERTO FEITOSA BEIJAMIN
ADVOGADO	: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO (9722/RO)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600194-89.2021.6.22.0002 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCAS ROBERTO FEITOSA BEIJAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722
DESPACHO
Vistos,
Considerando a petição e a juntada de comprovantes de pagamento contidos no id 107415664, vistas ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e requerer o que entender de direito.
Após, voltem-me conclusos para deliberação.
Datado e assinado eletronicamente.
Tânia Mara Guirro. Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-24.2020.6.22.0030

PROCESSO	: 0600001-24.2020.6.22.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
EXPROPRIADA	: RUDNEY LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS NOLASCO (393-B/RO)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-24.2020.6.22.0030 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
Autor: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: RUDNEY LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) Réu: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B
DECISÃO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado desta ação penal, cumpra-se o teor da sentença exarada nos autos id 99226422.
Proceda o Cartório à comunicação de estilo à DPF, via PJEzonas, e sejam realizados os registros pertinentes nos livros de rol de culpados e de multas.
Determino ao Cartório a extração das peças necessárias visando o início da execução da pena imposta ao condenado RUDNEY LEMOS DA SILVA.
Deve o Cartório autuar processo de execução de pena em separado e fazer o acompanhamento do cumprimento das condições impostas ao condenado, certificando essa providência nestes autos, indicando o número do novo processo.
Por fim, determino o arquivamento definitivo destes autos.
Datado e assinado eletronicamente.

Tânia Mara Guirro. Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

DECISÃO Nº 15 / 2022

Visto.
Diante das informações anotadas no evento 0872661, o qual uso como fundamentos da decisão (Art. 50, § 1º da Lei 9.784/99), autorizo a realização de treinamento presencial, desde que observadas as regras explicitadas na Portaria 14/2022 TRE/RO, de 29 de abril de 2022, Art. 10, bem como as diretrizes da Instrução Normativa 02/2022 desse Tribunal.
Registre-se e comunique-se como de estilo.

Documento assinado eletronicamente por LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, Juiz(a) Eleitoral, em 05/08/2022, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

30ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-37.2022.6.22.0030

PROCESSO	: 0600015-37.2022.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-37.2022.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947
SENTENÇA N. 020 /2022/30ªZE
Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - Direção Municipal em Ji-Paraná-RO, referente ao Exercício Financeiro de 2021.
Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Juntou-se extrato bancário do SPCE-WEB sem movimentação de recursos (id. 107609491).
Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela homologação da declaração (id. n 107834454).
É o relatório. Decido.

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.
No presente caso, o partido optou por apresentar DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §4º da Resolução TSE n. 23.604/2019.
As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.
Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.
Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o art. 44, inciso VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - Direção Municipal em Ji-Paraná-RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício financeiro 2021.
Alerte-se, entretanto, que a homologação desta declaração não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.
Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.
Após ciência do MPE, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná-RO, 1º de agosto de 2022.
Edewaldo Fantini Júnior
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO (114295/SP) 20
ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 29 29 29 33 43
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 29 29 29 33 43
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO) 73 73 73
ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 29 29 29 33 43
ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO) 73 73 73
CAETANO VENDIMIATTI NETTO (1853/RO) 70
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 2 8 8 8 8
CESAR HENRIQUE LONGUINI (5217/RO) 29
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 29 29 29 33 43
EDINOMAR LUIS GALTER (120588/SP) 20
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (11524/RO) 29
ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) 20
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO) 33 43
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) 76 76 76
GILSON CESAR STEFANES (3964/RO) 69 69
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 76 76 76
GLEISON ROBERTO DA SILVA (283531/SP) 20
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 2
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 2 29 53
JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO (93989/SP) 20
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) 53

JOSE CARLOS NOLASCO (393-B/RO) 80
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 76 76 76
KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (9537/RO) 58 58
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) 20
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 76 76 76
MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (138981/SP) 20
MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO (200039/SP) 20
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO) 53
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 29 29 29 33 43 68
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 73 73 73 81
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 77
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) 20
ROBERTO CARLOS MAILHO (3047/RO) 70
RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS (11257/RO) 70
ROGER ANDRE FERNANDES (12053/RO) 54
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 74 74 74
SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 55 69
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO) 29
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0004535/RO) 20 75 75 75
SILVANA FELIX DA SILVA SENA (4169000/RO) 60
STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO) 8
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 76 76
VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO (9722/RO) 79
VERA LUCIA PAIXAO (206/RO) 73 73 73
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 29 29 29 33 43

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - VILHENA/RO 66
45 - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 63
ADENILSON LUIZ MAGALHAES 69
ADIR DA SILVA MORAES 65
ADRIANE ANDREIA APPELT DA ROZA 66
ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA 33
ALESSANDRO PEDRALLI DA SILVA 73
ALNE ALVES MOREIRA HITZSCHKY 78
ALTAIR RAMOS GOMES 55
ANA APARECIDA FEITOSA 69
ANA PAULA DE JESUS VALIENTE 65
APARECIDO MIGUEL PEREIRA 65
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS 53
CLARINDA MAXIMINO DA SILVA 66
CLAUDETE DIAS SOARES 29
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA 64
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV 59
CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH 9

DABSON BUENO DA SILVA 44
DELCIMAR BORGES DE CARVALHO DA SILVA 60
DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA 75
DERLY GONCALVES DE OLIVEIRA 63
DEUSLY BASTOS DE FREITAS 39
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE RONDONIA 73
DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - RO - PSDC 54 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE VILHENA/RO 65
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT 74
DOMINGOS DA SILVA SOBRINHO 55
EDSON TOMAZI 68
ELCIRONE MOREIRA DEIRO 44
ELENILSON ALVES DA SILVA 12
EMANUELA HELENA MARTINS HENRRIQUE MOREIRA 42
FATIMA BEATRIZ STRINGHI 66
FERNANDO RODRIGUES MAXIMO 43
FRANCISCO ALDENIR BARROS LOPES 58
FRANCISCO ASSUNCAO DE OLIVEIRA JUNIOR 17
GISLAINE CLEMENTE 29
GUILHERME RODRIGO NARE 64
JAIME ROBAINA FUENTES 29
JOAO LUIZ NARDO 76
JOAQUIM LOPES LOUREDO 74
JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES 8
JOSE JUVENIL COELHO 70
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 17
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 10 12 15 37
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 39
LEONARDO BARRETO DE MORAES 8
LUCAS ROBERTO FEITOSA BEIJAMIN 79
MARGARIDA SANTOS DUARTE 73
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 74
MARIA ELISA VALIANTE SCHMIDT 65
MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO 75
MARICELI BRASIL EIRADO 15
MAXSUEL RIBEIRO VIEIRA 69
MELKISEDEK DONADON 2
MIGUEL CAMARA NOVAES 68 69
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 78 79
NATALIA DE SOUZA BARROS 10
OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO 8
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL 58
PARTIDO DA REPUBLICA PR COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ITAPUA DO OESTE/RO 61
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL VILHENA RO 69
PARTIDO LIBERAL - PL 20
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA - PRIMAVERA DE RONDONIA 76
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 77

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 81
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 56
PATRIOTA - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL 55
PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO 41
PODE - PODEMOS 8
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 53 54 55 56 58 59 60 61 63 64 65 66 68 69 69 70 70 73 74 75 76 77 78 79 80 80 81
PSB- PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -COMISSAO PROVISORIA VILHENA-RO 68
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 2 2 8 9 10 12 15 17 20 29 29 33 33 37 39 41 42 43 44 44
RADIO E TELEVISAO RECORD S.A 20
REAL TIME MIDIA LTDA 20
ROBERMY DE SOUZA PINHEIRO 37
ROGERIO BARBOSA RODRIGUES 76
RUBENS ANTONIO SONCINI 61
RUDNEY LEMOS DA SILVA 80
SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS 53
SERGIO APARECIDO TOBIAS 75
SIGILOSO 54 54 54 79 79 79
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS 74
TERCEIROS INTERESSADOS 73 74 75
THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO 29
UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL 9 41 42 43 44 44
WANDERLEY SCHMIDT 65
WELLINGTON DA SILVA GONCALVES 77

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600001-24.2020.6.22.0030 80
APEI 0600398-13.2020.6.22.0021 79
ED 0600229-74.2020.6.22.0005 29
ExMedAltJC 0600067-48.2021.6.22.0004 70
ExMedAltJC 0600123-33.2021.6.22.0020 78
ExMedAltJC 0600194-89.2021.6.22.0002 79
PA 0600133-06.2022.6.22.0000 17
PA 0600322-81.2022.6.22.0000 15
PA 0600323-66.2022.6.22.0000 12
PA 0600325-36.2022.6.22.0000 39
PA 0600333-13.2022.6.22.0000 37
PA 0600334-95.2022.6.22.0000 10
PC-PP 0600001-89.2022.6.22.0018 77
PC-PP 0600014-18.2022.6.22.0009 76
PC-PP 0600015-37.2022.6.22.0030 81
PC-PP 0600017-70.2022.6.22.0009 75
PC-PP 0600022-92.2022.6.22.0009 74
PC-PP 0600023-92.2022.6.22.0004 65
PC-PP 0600026-47.2022.6.22.0004 66
PC-PP 0600027-32.2022.6.22.0004 69

PC-PP 0600028-17.2022.6.22.0004 68
PC-PP 0600029-02.2022.6.22.0004 64
PC-PP 0600033-24.2022.6.22.0009 73
PC-PP 0600042-47.2021.6.22.0000 8
PC-PP 0600122-05.2021.6.22.0002 55
PC-PP 0600130-79.2021.6.22.0002 59
PC-PP 0600134-19.2021.6.22.0002 58
PC-PP 0600137-71.2021.6.22.0002 56
PC-PP 0600142-93.2021.6.22.0002 54
PCE 0600349-29.2020.6.22.0002 60
PCE 0600351-96.2020.6.22.0002 63
PCE 0600352-81.2020.6.22.0002 61
PetCiv 0600033-39.2022.6.22.0004 69
PetCiv 0600335-80.2022.6.22.0000 33
RCand 0600424-06.2022.6.22.0000 44
RCand 0600425-88.2022.6.22.0000 42
RCand 0600427-58.2022.6.22.0000 44
RCand 0600428-43.2022.6.22.0000 43
RCand 0600430-13.2022.6.22.0000 9
RCand 0600431-95.2022.6.22.0000 41
RepEsp 0600198-29.2021.6.22.0002 54
RevCrim 0600340-05.2022.6.22.0000 2
Rp 0600274-87.2020.6.22.0002 53
Rp 0600291-61.2022.6.22.0000 20